



ACTA Nº 7/2023

Ao treze de Abril do ano de dois mil e vinte e três, pelas 14:40H horas, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 16 de março;

2. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:

. Proc. 155/2018-L/AL – Visada: Dra. I –

Relatora Dra. Vanda Porto

. 561/2019-L/AL – Visado; Dr. – Relatora

Dra. Raquel S. Alves

. Proc. 345/2020-L/AL – Visado: Dr. –

Relatora Dra. Lucília Ferreira

. Proc. 36/2021-L/AL – Visada: Dra. – Relatora

Dra. Lúcia Vieira

. Proc. 916/2021-L/AL – Visada: Dr. –

Relator Dr. José Filipe Abecasis

. Proc. 1149/2018-L/AL – Visado: Dr. –

Relatora Dra. Maria de Jesus Clemente



3. Proc. 200/2018 – Visado Dr. – Relatora Dra. Paula

Cremon – Deliberar sobre Suspensão Provisória

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Raquel S. Alves, Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dra. Vanda Porto (Vice- Presidente), Dr. José Filipe Abecassis, Dr. Pedro Valido, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Maria Jesus Clemente, Dra. Isabel Carvalheiro, Dr. Nuno Ferrão da Silva, Dr. Paulo Silva de Almeida (Vice-Presidente), Dra. Paula Cremon, Dra. Lúcia Vieira, Dra. Andreia Figueiredo, Dr. António Passos Leite.

Estiveram ausentes as Senhoras Conselheiras Dra. Elisabete Constantino, Dra. Cristina Lima, Dra. Angelina B. de Atalayão, que previamente comunicaram os seus impedimentos por motivos profissionais.

Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos, com excepção da Senhora Conselheira Dra. Andreia Figueiredo, que entrou na sala no plenário pelas 14h55m, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião, pelas 14:45h horas.

Previamente à abertura do Ponto um da Ordem de Trabalhos, atenta a ausência da Senhora Conselheira e Vogal Secretário Dra. Andreia Figueiredo, foi designada para exercer as funções de Vogal Secretário até à chegada da mesma a Senhora Conselheira Dra. Lucília Ferreira.



Iniciados os trabalhos, a Senhora Presidente do C.D.L. começou por referir uma questão prévia aos Senhores Conselheiros, e que se refere à proposta de alteração dos Estatutos da Ordem dos Advogados com vista à sua adequação às previsões da Lei das Associações Públicas recentemente aprovada, que, por imposição governamental à Ordem dos Advogados, terá de ser concluída e apresentada até ao próximo dia 24 de abril de 2023.

Mais referenciou ter sido realizada uma reunião na data de ontem com os vários órgãos da Ordem dos Advogados, para se deliberar sobre se a Ordem dos Advogados iria respeitar tal determinação de apresentação da proposta de alteração num prazo tão exíguo como o que foi conferido, e, em caso afirmativo, quais serão as matérias sobre que versará, sendo que, a final, foi deliberado que a Ordem dos Advogados iria, de facto, cumprir com o prazo concedido, não deixando de manifestar o seu desagrado e de deixar claro que qualquer proposta de alteração a apresentar não cumprirá os requisitos legais que tal alteração pressuporia, nomeadamente, a consulta pública aos Advogados, e a aprovação em Congresso de Advogados a realizar.

Mais informou a Senhora Presidente do C.D.L. que ficou ainda decidido que irão apenas ser apresentadas alterações sobre os seguintes pontos: PROVIDOR DOS SERVIÇOS; ORGÃOS DE SUPERVISÃO; CONSELHOS DISCIPLINARES (versando sobretudo no aspeto da Lei prever que sejam compostos por elementos não inscritos na Ordem dos Advogados); ESTÁGIOS; ATOS PRÓPRIOS DA PROFISSÃO.



Nesta sequência, a Senhora Presidente do C.D.L. solicitou aos Senhores Conselheiros que individualmente pensem em propostas de alterações sobre os temas que se vêm de indicar, e que na próxima semana se realize um Plenário Extraordinário para apresentação e discussão das propostas, de modo a, em tempo útil, a Comissão de Revisão dos Estatutos, ainda no decurso da semana que vem, receba a proposta composta da parte deste Conselho. Chamou a atenção dos Conselheiros para que ponderem bem sobretudo nas questões dos atos próprios, aspeto de muito relevante interesse para o futuro da profissão. Realçou ainda que evidentemente que estes cinco pontos não esgotam ou afastam a necessidade de se procederem a outras alterações estatutárias, como sucede com as normas de tramitação disciplinar.

Pelas 14h55m entrou na sala do Plenário a Senhora Conselheira Dra. Andreia Figueiredo, tendo assumido neste momento a funções de Vogal Secretário.

Pelas 15:00H o Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves ausentou-se da sala do Plenário.

Seguidamente, procurou-se entre os Senhores Conselheiros alcançar acordo sobre a data do Plenário Extraordinário a realizar no decurso da semana de 17 a 21 de abril de 2023, tendo sido deliberado unanimemente que tal Plenário se realizará no próximo dia 19 de abril de 2023, 4.^a feira, pelas 17h30m.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia



de 16 de março). Submetido o texto à votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário.

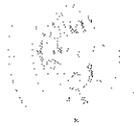
Atenta a necessidade de a Senhora Conselheira Dra. Paula Cremon se ausentar pelas 15h30m, foi proposta a alteração da ordem de trabalhos no sentido de passar de imediato à discussão do ponto três da ordem de trabalhos, previamente à discussão do ponto dois, proposta que foi aprovada por unanimidade dos presentes.

Pelas 15h 10m o Senhor Conselheiro Paulo Farinha Alves reentrou na sala do plenário.

Entrando no **ponto três da ordem de trabalhos** (Proc. 200/2018 – Visado Dr. – Relatora Dra. Paula Cremon – Deliberar sobre Suspensão Provisória), a Senhora Conselheira Dra. Paula Cremon apresentou os pressupostos e fundamentos subjacentes à proposta de suspensão provisória do Senhor Advogado Arguido. Discutidos os mesmos, foi a proposta apresentada a votação, não tendo a mesma obtido aprovação, porquanto não verificada a maioria exigida nos termos do nº2 do art. 154º do EOA.

Pelas 15h22m ausentou-se da sala do Plenário a Senhora Conselheira Dra. Paula Cremon.

Prosseguiram os trabalhos entrando no **ponto dois da ordem de trabalhos** com a apreciação dos pareceres de recurso de Apreciação Liminar, elaborados no âmbito de cada um dos processos, e cujas cópias foram previamente disponibilizadas a cada um dos Senhores Conselheiros, prestando a Senhora Presidente a informação de que o



Processo Proc. 1149/2018-L/AL, em que é Visado:

e Relatora a Dra. Maria de Jesus Clemente, não será objecto de apreciação por este Plenário, atento o facto de o Senhor Advogado Participado ter, na pendência dos autos, tomado posse como membro do Conselho Superior, e em consequência não caber neste momento na competência deste Conselho de Deontologia a apreciação destes autos, pelo que serão os mesmos oportunamente remetidos ao órgão competente.

No âmbito do Proc. 155/2019-L/AL, em que é visada

, e dando-se por rectificado o erro de escrita que consta na ordem de trabalhos na referência deste processo como Proc. 155/2018-L/AL, onde deve passar a ler-se Proc. 155/2019-L/AL, a Senhora Conselheiro Dra. Vanda Porto passou a expor a matéria subjacente à motivação do recurso, os elementos constantes do processo e as razões pelas quais era apresentada a proposta no sentido de ser negado provimento ao recurso da decisão de arquivamento liminar, proposta este que, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade dos presentes, e, consequentemente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Considerando que no âmbito dos processos 561/2019-L/AL, 345/2020-L/AL, 36/2021-L/AL e 916/2021-L/AL em que são visados respectivamente

, os despachos recorridos haviam sido proferidos pela Senhora Presidente, ausentou-se a Senhora Presidente da sala do Plenário, pelas 15h34m, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pelo Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, e prosseguindo os trabalhos com a apreciação e deliberação dos



pareceres de recurso de apreciação liminar elaborados nos referidos processos.

No âmbito do Proc. 561/2019-L/AL, em que é visada
, a Senhora Conselheiro Dra. Raquel S. Alves passou a expor a matéria subjacente à motivação do recurso, os elementos constantes do processo e as razões pelas quais era apresentada a proposta no sentido de ser negado provimento ao recurso da decisão de arquivamento liminar, proposta este que, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade dos presentes, e, conseqüentemente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Pelas 15h 50m, a Senhora Conselheira Dra, Andreia Figueiredo ausentou-se da sala do Plenário, tendo, em consequência, sido designada pelo Senhor Vice- Presidente, para exercer as funções de Vogal Secretária durante a ausência da primeira, a Senhora Conselheira Dra. Lucília Ferreira.

Os Senhores Conselheiros deliberaram alterar a Ordem de Trabalhos, passando à discussão do parecer respeitante ao processo 36/2021-L/AL, em que é Visada ;
, e Relatora a Dra. Lúcia Vieira, dado que este Parecer já havia sido discutido no último Plenário tendo sido deliberada a sua retificação, retificação essa que ora se irá colocar à discussão e deliberação dos Senhores Conselheiros.

A Dra. Lúcia Vieira passou então a expor a retificação que fez ao Parecer, no sentido deliberado no Plenário anterior, tendo explicado que fez a correção e onde se colocara "inabilitado" passou a constar "interdito". Acrescentou que no seu entender não será necessário



notificar a tutora ou protutora; que apenas se trata de um processo instaurado por uma pessoa evidentemente com alguns problemas, que escreve muito, mas que as coisas são escritas sem senso e sem o devido enquadramento, nomeadamente, jurídico.

A Dra. Raquel S. Alves pediu a palavra para solicitar o esclarecimento no sentido de saber se a conclusão é negar provimento por falta de fundamento, ou pelo Participante não ter capacidade não podemos conhecer do Recurso interposto.

A Relatora Dra. Lúcia Vieira esclareceu que que no Parecer que elaborou, o segundo ponto apenas especifica a sua inabilidade, ou seja, que o recurso não é aceite porque o Participante não tem capacidade.

O Vogal Conselheiro, Dr. Paulo da Silva Almeida pediu a palavra para dizer que, no seu ponto de vista, a al. b) deveria dizer ser, “ainda, por interdição do Participante”.

A Vogal Conselheira Dra. Raquel Alves respondeu que, nesse caso, não se pode conhecer do mérito.

A Vogal Conselheira Dra. Vanda Porto pediu a palavra para referir que a falta de capacidade de exercício deveria ter sido conhecida no despacho liminar, e ser desconsiderada a parte em que a falta de capacidade não foi conhecida. Mas que, considerando que a falta de capacidade do Participante para recorrer é um facto notório e evidente, entende que, da análise às conclusões do parecer apresentado, parece que estamos a dizer que o recurso não tem provimento, mas que, de qualquer forma, o Participante não tinha



capacidade para apresentar qualquer dos documentos que fez dar entrada no processo sendo tal facto de conhecimento officioso. Atendendo a que há uma falta de capacidade de exercício e que o que está para trás pode ser ratificado, enquanto o tutor e protutor não tiver conhecimento, nada produz efeitos na esfera jurídica do Participante, entende a Conselheira mencionada que a decisão que ora for tomada por este Plenário deverá ser notificada àquele legal representante do Participante para, querendo, vir ratificar os atos deste, sanando-os, pelo que, nessa situação aí já estará decidido o mérito. Deverá mudar-se a expressão "inabilidade". Concorda a Vogal Conselheira, assim, com a conclusão do parecer, mas levando em linha de conta o que se vem de indicar.

O Vogal Conselheiro Dr. António Passos Leite, no uso da palavra, indicou que se o representante legal do Participante viesse ratificar, teria de se discutir do mérito a seguir.

Novamente dada a palavra à Dr.^a Raquel S. Alves, esta disse que percebeu a intenção e a lógica do que está escrito, mas que, no seu entender, não é isso que resulta do que ficou escrito. Tem uma primeira parte em que se decide sobre o mérito e uma segunda parte a dizer que a proposta de decisão não é o fundamento, mas sim a falta de capacidade, e que, a ser votada, tinha de ser reformulada a conclusão. Que na sua opinião, atenta a falta de capacidade, o que resulta da proposta de decisão é que é por falta de capacidade que se arquiva, sendo que lhe parece que tal não é coerente.

Seguidamente, o Vice-Presidente, Dr. Virgílio Chambel colocou a proposta de parecer à votação dos presentes com a seguinte reformulação e sentido:



- Refazer o parecer devendo ser retirada a seguinte expressão: "atenta a falta de capacidade do participante", na página 8, in fine no item "Proposta/Decisão";
- Manter a alínea a) mas elimina-se "e ainda por se manterem os pressupostos da interdição".
- Suprimir-se parcialmente a al. b) da Proposta/Decisão, da qual só deve manter-se a expressão: "arquivando-se os presentes autos".

Deve constar da decisão sobre o parecer que irá proceder-se à notificação do tutor do interdito do teor desta decisão para todos os efeitos legais.

Colocada à votação, o parecer foi aprovado por unanimidade com a reformulação e alterações que se vêm de indicar propostas pelo Vice-Presidente.

Pelas 16h 08m entrou na sala do Plenário a Senhora Conselheira Dra. Andreia Figueiredo, retomando neste momento as funções de Vogal Secretária.

Pelas 16h10m, e atento o facto de se encontrarem agendadas duas audiências públicas cuja realização pontual não pode ser prejudicada pelos trabalhos deste plenário, deliberaram os Senhores Conselheiros por unanimidade suspender os trabalhos deste Plenário, retomando os mesmos após a realização das referidas audiências.

Pelas 17H00m foram retomados os trabalhos com a continuação do ponto dois da ordem de trabalhos e sob a direcção do Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho atentos os motivos supra expostos.



No âmbito do Proc. 345/2020-L/AL, em que é Visado

, a Senhora Conselheira Relatora Dra. Lucília Ferreira passou a expor a matéria subjacente à motivação do recurso, os elementos constantes do processo e as razões pelas quais era apresentada a proposta de ser negado provimento ao recurso da decisão de arquivamento liminar. Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria dos presentes dos presentes, negando-se provimento ao recurso e conseqüentemente, determinando-se o arquivamento dos autos.

No âmbito do Proc. 916/2021-L/AL, em que é Visada

, o Senhor Conselheiro Relator Dra. José Filipe Abecasis passou a expor a matéria subjacente à motivação do recurso, os elementos constantes do processo e as razões pelas quais era apresentada a proposta de ser negado provimento ao recurso da decisão de arquivamento liminar. Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade dos presentes, negando-se provimento ao recurso e conseqüentemente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Pelas 18h10m reentrou na sala do Plenário a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves.

Concluídos todos os pontos da Ordem de Trabalhos, e não havendo outros assuntos a tratar, pelas 18:13H, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.



A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

Alves Barcelos

A Vogal Secretário,

de Sousa

Pela Vogal Secretário,

de Sousa



Processo nº: 561/2019-L/AL

Participante:

Advogado Participado: Senhor Dr. _____ (Céd. Prof. _____)

(Conclusão em 23.02.2023)

PARECER

(Elaborado nos termos do ordenado pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho Senhora Dra. Alexandra Bordaio Gonçalves, a fls. 231)

I – DA PARTICIPAÇÃO

A) Em 28.06.2019, deu entrada neste Conselho comunicação eletrónica, assinada pelo Senhor Dr. _____, mediante a qual _____ apresentou participação (fls. 2 a 66v dos autos) contra o Senhor Dr. _____ na qual alegou, em síntese, o seguinte:

1. O ora participado foi constituído mandatário da irmã da Participante, no âmbito de um processo de herança, sendo que «a actuação por parte da sua irmã e, conseqüentemente do Participado é reiterada e assente em deturpações graves e intencionais da verdade dos factos» (artigo 12 da Participação);
2. Que no âmbito do processo de inventário nº _____ que corre termos no Cartório Notarial da Senhora Notária _____ nos requerimentos de prestação de conta, de sonegação de bens e remoção de cabeça de casal é a Participante ofendida e a verdade deturpada por parte da sua irmã e do Participado, acusando-a de «ter levantado e feito suas quantias monetárias que se encontravam depositadas no Banco _____», apelidando tal ato de *desfalque* (artigos 13 a 18), embora tais quantias estejam inventariadas;
3. A irmã e o Participado acusam ainda a Participante de «se ter apoderado e feitas suas as quantias respeitantes aos certificados de aforro», quando a sua irmã tinha anuído no seu levantamento, embora depois mudado de ideias, referindo que «a Requerente só teve conhecimento exacto destas **maldades** praticadas pela sua irmã, **após muitos anos de esforço**», tendo tais expressões o único objetivo de denegrir o bom nome de honra da Participante (artigos 22 a 28);
4. Que tal prática é uma constante da parte da sua irmã desde 2013, elencando várias peripécias processuais respeitantes a uma ação especial de prestação de contas que correu termos na Comarca de _____ Instância Local – Secção Cível – Juiz _____

CDU/AR



- muito embora, em relação ao Participado, refira apenas que enviou, em 03.09.2017 uma carta registada propondo acordo que permitisse partilhas, que nunca mereceu resposta (artigo 20);
5. Referindo, ainda, do que se percebe do ponto 30. que este terá referido o seguinte num articulado judicial: *«Tais lições e acórdão não foram bem lidas, com certeza, pela c.c. pois que a primeira coisa que fez – não se sabe **com que manhas**, mas adivinha-se, pelo seu estilo de abordar as pessoas, adotando um falso e crónico estatuto de vítima de tudo e de todos – foi apoderar-se ilicitamente de quase todos os valores monetários e respetivos juros que entretanto essas aplicações teriam vencido, pertencentes ao património hereditário, ainda antes do início deste processo, à revelia do consentimento da outra herdeira, ou de qualquer tribunal»;*
6. Resume, por fim, no final da Participação, elenca as acusações feitas pela sua irmã e Participado que considera colocarem em causa o seu bom nome, nos seguintes termos:
- «- **“artes e manhas”** para levantar valores que se encontram depositados no [sic] – v.g. ponto 3.3. do Recurso apresentado pelo mandatário da Denunciado, que ora se junta sob o Doc. 8, notificado à Participante na pessoa do seu mandatário em 29.12.2018;
- se ter “apoderado ilicitamente de tais valores”- ponto 3.6 do mesmo documento;
- nunca ter facultado o NIF da herança à Denunciada, quando a mesma tem conhecimento desses mesmos elementos desde a respectiva declaração;
- no mesmo ponto 3.6 – o “intuito de esconder e sua irmã, igualmente herdeira, todas [sic] os **actos inqualificáveis** que ia praticando”;
- em (5) do ponto 3.9 do Doc. 8, consta a seguinte afirmação: “Ou seja, só faltou a c.c. propor o seguinte: “Estes certificados de aforro e todas as aplicações existentes do Bancc [sic] já cá cantam. **Vamos lá tratar da saúde ao que resta** em depósito na C.G. de Depósitos”. Dizemos agora nós: “É preciso ter ousadia para não escrever uma palavra mais ajustada do respetivo rifão popular”
- no ponto 4.4., é mais uma vez utilizado um ditado popular e passamos a transcrever: “O rifão popular reza que se “apanha mais depressa um mentiroso do que um cocho” que é o que acontece no caso vertente.”
- no ponto 5.5 afirma a Denunciada que a Participante “(...) pretende, agora, locupletar-se também com os seus rendimentos além de perder o direito à **desculpa esfarrapada e mentirosa** de que se locupletou com os valores da herança, de que não abre mão, para pagar despesas desta”
- no ponto 5.7: “as falsas declarações da cabeça de casal”
- no ponto 7.3: “visámos desmascarar as falsas declarações repetidas da c.c.”



- no ponto 8.3: *“Para fazer o que nunca havia feito até então, comprar um imóvel onde habitualmente reside, pois até aí, certamente **por falta de jeito** tinha sempre residido em andar pertencente aos seus progenitores e, após o decesso destes, em fração do património autónomo da herança, bem se dignando a pagar metade do valor da respetiva renda a sua irmã que seria facilmente calculável, se abdicasse do egocentrismo que a contagia e, com que age, nos presentes autos.”*

- bem como o ponto 8.4.: *“Diga-se também em abono da verdade que é falso, redondamente falso, a **apodrecida justificação** que dá para se ter apropriado dos (...)»*

II – DA SUBSEQUENTE TRAMITAÇÃO

- B) Por despacho de 18.07.2019 (fls. 68 dos autos), o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça, ordenou que fosse notificada o Senhor Advogado que remeteu a participação para vir informar os autos se o fez na qualidade de mandatário da Senhora Participante e, em caso afirmativo, juntar procuração aos autos, ou, em caso negativo, fosse a Senhora Participante notificada para juntar aos autos o original da participação, munida do documento de identificação;
- C) Por *email* datado de 29.08.2019, veio o Senhor Advogado representante da Participante juntar aos autos procuração forense (fls. 73 e 74 dos autos);
- D) Por despacho de 28.11.2019 (fls. 76 dos autos), o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça, ordenou que fosse notificada a Senhora Participante, na pessoa do seu mandatário, para vir aos autos informar em que data e de que forma, teve conhecimento dos factos imputados ao Senhor Advogado visado, sob pena de arquivamento;
- E) Em cumprimento do referido despacho, veio o Mandatário da Participante juntar requerimento (fls. 78 a 83 dos autos) no qual informou o seguinte:

«1 – Conforme consta da participação disciplinar por si apresentada, os factos em questão têm-se verificado reiteradamente desde o ano de 2013.

2 – tendo culminado com o recurso datado de 28/12/2018 (ponto 29 da denúncia), notificado ao mandatário da Denunciante, e

3 – O conhecimento por verificação da plataforma de inventários, de mais um incidente nesses autos, em 11/06/2019.



4 – Concretizando o solicitado no duto despacho supra mencionado e com relevância para o mesmo:

- a) O recurso referido no ponto 2. supra foi notificado ao mandatário da Denunciante em 03/01/2019, conforme email que se anexa como Doc. 1;
 - b) O incidente referido no ponto 3. supra foi notificado ao mandatário da Denunciante em 13/06/2019, conforme email que se anexa como Doc. 2;
 - c) a Denunciante teve conhecimento dos restantes documentos apresentados nas datas neles constantes, servindo os mesmos para demonstrar o carácter reiterado e contínuo da violação dos direitos de personalidade desta, nomeadamente, a honra, dignidade e bom nome»
- F) Por despacho de 27.08.2020 (fls. 86 dos autos), a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dra. Alexandra Bordalo, ordenou que fosse o advogado participado notificado para prestar os esclarecimentos tidos por convenientes, face à participação apresentada;
- G) Em 21.10.2020, o Senhor Advogado participado respondeu (a fls. 88 a 129), alegando, em resumo, o seguinte:
- (i) «exerce o seu múnus profissional de advogado, há 42 anos, nunca até hoje tendo sido alvo de qualquer participação por qualquer colega, cliente ou parte contrária»;
 - (ii) Que «conseguiu chegar a um acordo, em Fevereiro de 2016, com a então Ilustre colega, - - - - - que então a representava» mas que «com surpresa de todos, inclusive para a sua mandatária, a participante, com um ar super exaltado, exigiu que se fizesse julgamento, independentemente do acordo a que se havia chegado»;
 - (iii) «É igualmente falso ... que tem sido objeto de ameaças, insinuações, bem como de acusações de carácter pessoal» e «[o] que a participante não pode impedir, é que sua irmã, através do seu mandatário, lhe impute, nos processos judiciais em curso, condutas e comportamentos reprováveis e ilícitos»;
 - (iv) Descreve um elenco de atos que, na sua perspetiva de Advogado da parte contrária, a participante não deveria ter praticado;
 - (v) «[o]s pedidos de sua irmã em tais ações judiciais, consubstanciam-se em legítimas e justas exigências, relativamente ao que também lhe pertence e de que a participante ilegitimamente se apropriou»;
 - (vi) O uso da palavra **desfalque** deve-se ao facto de ter sido tal o que efetivamente se passou, na sua perspetiva;



CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- (vii) Que o uso da palavra **maldades** não «*consiste numa ofensa ao nome e honra de alguém*» «*sendo certo que os factos descritos, imputados à participante, de **bondade** não têm nada*»;
- (viii) A expressão **com que manhas** «*tem em vista, saber como foi possível a participante levantar do Banco . as quantias já mencionadas, já após o óbito dos pais*», e, de acordo com o dicionário, a palavra **manha** «*tem o significado de astúcia, arte, destreza*», sendo que «*para a participante ter conseguido o que conseguiu, junto das instituições de crédito identificadas, agiu com arte, astúcia e destreza, porque, doutro modo, jamais teria conseguido os seus intentos*»;
- (ix) O uso da expressão **ato inqualificável** têm justificação porque «*os atos descritos, por ela praticados, não podem deixar de se considerar censuráveis*»;
- (x) A expressão **vamos lá tratar da saúde ao que resta** é retirada de contexto, pois tal expressão surge «*na sequência da proposta do Sr. Dr. embora imputável à participante*» que «*consistia, em a participante ficar com os valores de que se apoderara, apenas pretendendo dividir, com a irmã, o dinheiro ainda em depósito*»;
- (xi) A expressão **desculpa esfarrapada e mentirosa** «*trata-se duma qualificação duma desculpa usada abundantemente pela participante, armando-se sempre em vítima*» e «*a palavra mentirosa não qualifica, nem atinge a participante, mas apenas uma atitude sua, mil vezes usada e repetida*», pois «*perante a atitude obstinada da participante, em dizer que os valores que levantou e de que se apoderou – pertencentes a um património autónomo – são coisa sua, falta ostensivamente à verdade*»;
- (xii) «*A expressão – falta de jeito – surgiu a propósito de, pela primeira vez na vida, a participante comprar uma casa, o que só sucedeu após os levantamentos dos valores descritos, pertencentes ao património hereditário*»;
- (xiii) Por último, a expressão **apodrecida justificação** «*emerge da afirmação mil vezes repetida pela participante de que o pai de ambas, em vida, ao coloca-las como movimentadoras dos certificados de aforro, fez, logo ali, a partilha definitiva de tais títulos*».
- H) Pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa foi proferido despacho de arquivamento liminar (fls. 132) considerando, após citação de variada doutrina e jurisprudência sobre a matéria (parecer dos Senhores Professores Figueiredo Dias e Costa Andrade, de dezembro



de 1990, publicado na Revista de Ordem dos Advogados (ROA) nº 52, p. 273, António Arnaut, *Iniciação à Advocacia, História, Deontologia, Questões Práticas*, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27.11.2001, nº 42183, in *Boletim do Ministério da Justiça*, 411, 291, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.10.1994, proferido no processo nº 77825, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 31.10.2007, que

«Ponderando toda a doutrina e jurisprudência exposta, os direitos em presença, mas fundamentalmente o teor das frases em apreço, afigura-se-nos que as mesmas não são injuriosas ou sequer atentatórias do dever geral de urbanidade ou dos deveres a que o Senhor Advogado está adstrito por força do seu Estatuto.

Em nosso entender as referidas expressões são apenas enérgicas e veementemente figurativas e integram-se no direito de o mandatário da parte refutar/contestar a acção judicial em causa, por a considerar infundada, incorrecta, ilegal e/ou irregular, não passando as expressões usadas de expressões objectivadoras disso mesmo, ou seja, que no entender do ora visado, no exercício do seu mandato, não assiste razão ao A. da acção, porque não fundamentada e com manifesta falta de razão ou viabilidade da sua pretensão.

Por fim, no caso em apreço conclui-se que as expressões utilizadas não são objectivamente ou subjectivamente susceptíveis de integrar infracção disciplinar, por outro, que se integram no direito de defesa da parte representada pelo Senhor Advogado visado e por último que o justo equilíbrio entre os dois interesses em conflito – o interesse do respetio pelos deveres consignados no estatuto, nomeadamente o dever de urbanidade, as leis e o interesse da salvaguarda do direito de defesa em causa, justificam a conduta do Senhor Advogado visado»;

- I) O referido despacho foi devidamente notificado à Senhora Advogada Participante e ao Senhor Advogado participado, cf. fls. 136 a 138 dos autos;
- J) Em 20.04.2021, a Participante, na pessoa do seu Ilustre Mandatário, interpôs recurso do referido despacho (fls. 139 a 144v) tendo o mesmo sido admitido por despacho da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, de 20.06.2021;
- K) A Participante e o Senhor Advogado Participado foram notificados da admissão do recurso (fls. 153 e 154 dos autos), tendo este último apresentado contra-alegações (fls. 155 a 225 dos autos);
- L) Em 21.02.2022, veio o Advogado da Participante apresentar renúncia ao mandato (fls. 228 e 229).



III – DO RECURSO

M) O recurso apresentado pela Participante (fls. 139 a 144v) é motivado, em síntese, por discordar do entendimento do Despacho de Arquivamento, apresentando as seguintes conclusões:

«A) A Participante apresentou a este Conselho de Deontologia um conjunto de factos praticados por escrito pelo Exmo. Sr. Dr. _____ ;

B) São imputadas ao Participado diversas expressões utilizadas em peças processuais escritas, as quais constituem, por um lado, uma ofensa à sua honra e bom nome, através de difamação e calúnia, e, por outro, um uso indevido dos meios processuais que sabe não existir;

C) A prática tem sido corrente, dado o desenrolar de vários processos entre a representada pelo Participado e a Participante, desde o ano de 2013, tendo por único objectivo dar a entender perante terceiros, e mais gravemente, perante entidades judiciais, que a Participante é uma “ladra”, que anda a furtar à sua irmã os bens que eventualmente tenha direito em sede de partilha por herança dos pais de ambas;

D) As expressões e acusações em crise constam de documentos escritos, apresentadas em processos judiciais ou de carácter judicial, o que exponencia a gravidade das mesmas;

E) Não obstante todas as acusações supra, em momento algum ao longo de quase 8 anos, foi a Participada citada ou notificada de qualquer acção, de carácter penal, que lhe impute os factos de que é acusada;

F) É na sequência deste lapso temporal, de reiteradas acusações infundadas, que a Participante se viu na necessidade de, por intermédio das entidades com competências disciplinares e penais, assegurar a defesa da sua honra e bom nome;

G) A Participante não pode aceitar o teor das conclusões proferidas em sede de Despacho de Arquivamento ora em crise, que, a serem tomadas como “regra” abrem um precedente muito grave no alcance da liberdade de actuação por parte de um Advogado;

H) A Participante não entende expressões como “desfalque”, “artes e manhas”, “desculpa esfarrapada e mentirosa” e “falsas declarações”, no contexto de um processo de inventário, podem ser tomadas como “indispensáveis à defesa da causa”;

I) E que não tenham um objectivo claro de ofender gratuitamente “a dignidade de outrem”;



- J) As expressões utilizadas têm um intuito claro e subjectivo de denegrir a imagem de alguém que exerce um cargo determinado por lei – o de cabeça-de-casal, única e exclusivamente porque não concorda com a forma como a Participante administra a herança;*
- L) Tais expressões poderiam, eventualmente, ser admissíveis num processo de natureza criminal, o que nunca aconteceu em quase oito anos de contenda entre as partes;*
- M) Tais expressões são proferidas em resposta a despachos que são desfavoráveis à representada pelo Participado, proferidos pelas entidades que gerem os processos (in casu, a Notária então titular do processo de inventário), e não em resposta a uma qualquer peça processual da Participante;*
- N) Tais expressões não trazem qualquer acrescento à defesa da representada do Participado, mas sim uma mera ofensa à Participante;*
- O) Sem prejuízo de ser necessário assegurar a liberdade do Advogado para agir na melhor defesa dos interesses e direitos do seu mandante, é também necessário assegurar um justo equilíbrio entre este interesse e o respeito pela dignidade de terceiros, bem como dos deveres consignados no Estatuto da Ordem dos Advogados que pautam a actuação por parte destes;*
- P) Não basta a uma parte – e consequentemente ao seu mandatário, no exercício do patrocínio judiciário, em um qualquer processo, seja de que natureza for, imputar ilícitos à contra-parte, sem que os possa provar;*
- Q) Tem que existir uma distinção clara entre aquilo que é “atacar pessoas” e “criticar as suas crenças ou as suas ideias”, sendo que no presente caso em concreto, as expressões utilizadas não têm qualquer conteúdo crítico, mas sim um verdadeiro fundo de ataque à imagem e bom nome da Participante;*
- R) Sob pena de descredibilização do papel de Advogado, ao permitir-se, sem qualquer limite, em nome da defesa do patrocínio judiciário, o proferimento de todas e quaisquer expressões;*
- S) O Advogado não tem, apenas, a função de defesa dos direitos e interesses do seu patrocinado, mas também, e com maior relevo social, um carácter de Agente da Justiça, insito nos artigos 88º e 90º do Estatuto da Ordem dos Advogados».*
- N) Em sede de contra-alegações, o Senhor Advogado Participado alega, em suma, concordar com os fundamentos do despacho de arquivamento e juntando documentação que, em seu entendimento, prova que a Participante levantou da conta bancária do seu pai, após o óbito, valores que deveriam ter sido considerados no acervo da herança (fls. 155 a 225 dos autos).



PARECER

Analisado o recurso e a factualidade carreada para os autos, entendemos que bem andou o despacho de arquivamento ao considerar que «[p]onderando toda a doutrina e jurisprudência exposta, os direitos em presença, mas fundamentalmente o teor das frases em apreço, afigura-se-nos que as mesmas não são injuriosas ou sequer atentatórias do dever geral de urbanidade ou dos deveres a que o Senhor Advogado está adstrito por força do seu Estatuto. | Em nosso entender as referidas expressões são apenas enérgicas e veementemente figurativas e integram-se no direito de o mandatário da parte refutar/contestar a acção judicial em causa, por a considerar infundada, incorrecta, ilegal e/ou irregular, não passando as expressões usadas de expressões objectivadoras disso mesmo, ou seja, que no entender do ora visado, no exercício do seu mandato, não assiste razão ao A. da acção, porque não fundamentada e com manifesta falta de razão ou viabilidade da sua pretensão. | Por fim, no caso em apreço conclui-se que as expressões utilizadas não são objectivamente ou subjectivamente susceptíveis de integrar infracção disciplinar, por outro, que se integram no direito de defesa da parte representada pelo Senhor Advogado visado e por último que o justo equilíbrio entre os dois interesses em conflito – o interesse do respetivo pelos deveres consignados no estatuto, nomeadamente o dever de urbanidade, as leis e o interesse da salvaguarda do direito de defesa em causa, justificam a conduta do Senhor Advogado visado».

Alega a Recorrente que o uso de tais expressões em documentos escritos, apresentadas em processos judiciais ou de carácter judicial, *exponencia a gravidade das mesmas*. Sucede que é precisamente tal circunstância que permite uma maior latitude do Advogado no uso de determinadas expressões, pois, precisamente, se encontra a defender os interesses dos seus clientes. Caso tais expressões fossem usadas fora deste contexto, tal latitude certamente teria de ser ponderada de outra forma.

Acrescente-se, ainda, que o tipo de escrutínio que a Recorrente propõe ao uso de expressões mais enérgicas e veementes no sentido de apurar se as mesmas asseguram um justo equilíbrio entre a defesa dos interesses do cliente e o respeito pela dignidade de terceiros, implicaria uma análise da atuação do mandatário que importaria uma clara violação do princípio da independência do Advogado, que, em última análise, é que tem o poder/dever de decidir qual a melhor estratégia na defesa intransigente dos direitos e interesses do seu constituinte.

Uma última nota quanto à questão do alegado uso indevido de meios processuais, que, de acordo com o recurso apresentado, terá sido um dos motivos da participação. Sucede, porém, que escalpelizada a participação apresentada e, bem assim, o esclarecimento apresentado, após convite para o efeito,



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

nenhum facto é imputado nesse sentido ao Advogado Participado, não podendo, por isso, o presente recurso vir requerer tal apreciação.

DECISÃO

Em suma, deverá ser mantido o despacho recorrido que decidiu no sentido do arquivamento liminar da participação.

Assim, nos termos do disposto no artigo 144º, nº 5, do EOA, propõe-se a este Plenário manter o despacho de arquivamento, não dando provimento ao recurso apresentado pela participante, por infundado, com os fundamentos do despacho recorrido e do presente parecer.

Vão os autos à reunião de plenário deste Conselho, que melhor decidirá, por deliberação.

Lisboa, 12 de março de 2023.

A Relatora


Raquel S. Alves

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS



Processo nº 155/2019 -L/AL

Participante: :

Advogada Participada:

PARECER

(Elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho Senhora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves a fls. 66)

I DA PARTICIPAÇÃO

A) Em 13-02-2019 deu entrada, neste Conselho, comunicação mediante a qual apresentou a participação constante de fls. 2 destes autos, contra a Senhora Dra. _____, titular da cédula _____, com domicílio profissional na _____. Apresentou relato genérico e conclusivo de comportamentos que imputa à Senhora Advogada participada, juntando documentos de fls.3 a 10v..

B) Convidado a proceder a relato detalhado e claro dos factos (tempo, modo e lugar) bem como a indicar a data do conhecimentos dos mesmos (v.fl. 13), em 25-03-2019, veio o participante **alegar, em síntese, que** (v. fls.16 a 17 conjugadas com participação inicial de fls. 2):

- 1) A Advogada participada foi nomeada oficiosamente para o patrocinar no proc. _____ que correu termos no TAC. _____. No âmbito desse patrocínio, a participada elaborou recurso para o TCA e, por o ter "perdido", para o STA.
- 2) O STA não admitiu o recurso de revista, pelo que o participante pediu à participada que recorresse para o Pleno do STA "de forma a obter ganho de causa".
- 3) A participada não recorreu para o Pleno, mantendo-se incontactável, não atendendo o telefone, pelo que o participante enviou mail de 17-01-2019 a solicitar reunião "para hoje ou amanhã" (doc nº2 de fls 20), agradecendo "que no processo intervenha sobre aquilo que lhe solicitei no email de 15 de Outubro de 2018, sobre o FGS e o crédito e informar-me sobre a situação: se está bem ou se precisamos fazer mais".



- 4) Por se manter incontactável, o participante foi ao STA e aí teve conhecimento que a participada tinha sido notificada (em 01-02-2019 -doc nº3 de fls 21) do acórdão de fls. 18 a 19 (junto como doc nº1) já transitado em julgado.
- 5) Entende o participante que a participada violou o dever de diligência no estudo do caso e na defesa dos interesses do participante.
- 6) O participado não concretiza a data em que teve conhecimento dos factos, invocando que o Ac. do STA é de 29-01-2019 (doc nº1), que o seu e-mail (doc nº2) é de 17-01-2019, pelo que em 13-02-2019, data da apresentação da participação, não decorreram 6 meses sobre os factos.
- 7) A advogada participada difamou o participante perante o Tribunal "(...)por estar a pressionar no meu querer para apressar uma decisão (...)".

Dos documentos juntos pelo participante extrai-se, com relevo para os factos participados e para o objecto do recurso do despacho de arquivamento, o seguinte:

- 1) O Acórdão do STA que rejeitou o recurso foi proferido no âmbito de formação de apreciação liminar nos termos do art 150º, nº1, do CPTA. (v. doc nº1 de fls. 18 a 19 e doc nº5 de fls. 8).
- 2) O STA considerou caso julgado que o direito de acção já teria caducado, sendo por isso irrelevante para o desfecho da acção, saber se o acto que indeferiu a pretensão ao subsídio de desemprego era nulo ou anulável - v. doc nº1 de fls. 18 a 19 e doc nº5 de fls 8.
- 3) O participante apresentou em 12-02-2019, no livro de reclamações do STA, reclamação pedindo substituição da advogada por esta ter perdido os prazos de recurso (doc. fls 9).
- 4) A advogada participada, notificada de requerimentos apresentados pessoalmente pelo participante nos autos de 1ª instância e STA, apresentou esclarecimento sobre tal conduta negando ter qualquer participação na elaboração de tais requerimentos, nem nas insistências do participante para uma decisão rápida (doc nº7 junto pelo participante a fls10). Mais informou o Tribunal das diligências tidas com o participante com vista a esclarecer que os documentos facultados já se encontravam no processo judicial.

II

DA SUBSEQUENTE TRAMITAÇÃO

(ao abrigo do actual Estatuto da Ordem dos Advogados - E.O.A.- aprovado pela



Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro).

- A) Em cumprimento do despacho de fls. 24, foi a participada notificada para, querendo, se pronunciar sobre a participação (fls.24 a 25v.).
- B) Por ausência de resposta da participada, foi ordenada insistência (fls. 27 a 28v.).
- C) **Em 12-11-2019, a participada veio responder nos moldes de fls. 29 a 31v., referindo, em síntese, que:**
- 1) o participante, em 13-02-2019, apresentou pessoalmente requerimento no STA, alegando factos sobre a defensora que não correspondiam à verdade.
 - 2) o participante, em 16-11-2018, também apresentou pessoalmente requerimento na ... do TAC de ..., alegando factos sobre a defensora que não correspondiam à verdade.
 - 3) Em defesa da sua honra e bom nome apresentou, na ... do TAC de ... o requerimento de fls. 44 a 44v. (coincidente com o junto pelo participante a fls.10)
 - 4) Em defesa da sua honra e bom nome, apresentou também no âmbito do recurso de revista o requerimento de fls 37 a 40, razão porque, em 02-02-2019, solicitou ao CRL, no âmbito do AJ, que fosse nomeado advogado substituto ao participante (doc. de fls.32 a 35).
 - 5) Em 23-04-2019, o proc. de apoio judiciário foi arquivado pelo CRL, na sequência da comunicação da participada (doc. fls.43).
 - 6) A participada juntou aos autos todos os documentos pertinentes, reuniu inúmeras vezes com o participante e com autoridades estrangeiras a seu pedido (no Consulado da ...). Mesmo depois de esclarecido, na sua língua de origem, de que todos os documentos estavam no processo, o participante ia sempre consultar o processo e insistia para que a participada pressionasse o Tribunal para apressar uma decisão, tornando a relação insustentável.
- D) Por despacho de fls. 48 e 49, pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa Dr. Paulo Graça, **foi proferido despacho de arquivamento liminar quanto aos factos participados**, por resultar da documentação junta que, apesar das decisões judiciais não serem favoráveis ao participante, a participada cumpriu os seus deveres na defesa dos interesses do patrocinado, não lhe cabendo promover diligências inúteis



ou prejudiciais à correcta aplicação da lei. Resultando ainda dessa documentação que o patrocinado apresentou pessoalmente requerimentos nos autos judiciais, à revelia da visada, em clara quebra de confiança na relação com a advogada nomeada, naturalmente que esta se viu forçada a apresentar requerimento nos autos para defesa da sua honra e bom nome. Assim, conclui-se no despacho de arquivamento liminar que a documentação junta aos autos permite concluir pela inexistência de qualquer conduta dolosa ou negligente praticada pela visada.

- E) Em 27-01-2020 e 23-01-2020 foram, respetiva e regularmente notificados, participante (fls. 51 e 51 v.) e participada (fls. 50 e 50v.), do teor do referido **despacho de arquivamento liminar de fls. 48 e 49**.
- F) Em 05-02-2020, o participante apresentou recurso para o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa (C.D.L.) de fls. 52 a 54.
- G) O recurso do participante foi admitido em 12-05-2020, por despacho de fls. 57, proferido pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, mediante o qual se determina a notificação do mesmo à participada para, querendo, contra-alegar, o que esta veio fazer a fls.60 a 63.
- H) O participante e a participada foram notificados da admissão do recurso constante de fls. 57 (v. fls 58 a 59v.).
- I) O processo foi redistribuído para parecer de recurso sucessivamente aos Senhores Conselheiros Dr. Vítor Almeida Serra (21-01-2021) e Dra. Ana Silva Martins (30-03-2021).
- J) As contra-alegações de recurso apresentadas pela participada a fls.60 a 63, foram notificadas ao participante em 12-09-2022, o qual veio ainda, em 28-03-2022, apresentar resposta, "ao abrigo do princípio do contraditório".
- K) Não emitido parecer foi agora redistribuído, já no triénio 2023-2025, à presente Relatora.

III

DO RECURSO

- L) O recurso apresentado pelo participante (fls. 52 a 54) é motivado, em síntese, por discordar da decisão de arquivamento **de fls. 48 a 49**, considerando que esse despacho é ilegal e deverá ser revogado, porquanto:



- 1- não tendo o STA dado provimento ao recurso, **deveria a advogada participada interpor recurso para o Pleno da Secção do STA** suscitando a ofensa do direito a um julgamento justo e equitativo de acordo com o art 6º nº1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o que não fez, razão pela qual o Ac. que negava a admissão do recurso transitou em julgado.
- 2= o despacho recorrido enfatiza a autonomia técnica dos advogados e a sua vinculação a não promover diligências inúteis, o que considera "(...)um mero "cliché", pois se o recorrente fosse mandatário do senhor advogado Paulo Graça, e lhe pagasse os honorários teria recorrido para o Pleno da Secção do STA." (sic.- v. art 4º fls.53).
- 3- " (...) O problema é que os advogados oficioso nada fazem." (sic.- v. art 5º fls.53), tendo o recorrente sido prejudicado pela Incúria da advogada participada.

Conclui (cfr. pontos 1 a 9 das conclusões a fls.53 a 54.), com a mesma argumentação vertida na motivação acima referida, que **a decisão recorrida deverá ser revogada por ilegal e ordenado o prosseguimento do procedimento disciplinar, por falta de estudo e de zelo da senhora advogada participada ao deixar transitar em julgado a decisão do STA que não admitiu o recurso, violando os deveres deontológicos previstos nos arts 88º, 90º, nº1 e 2 al. f), bem como as als. a) e b) do nº1 do art 100º do EOA I (v. conclusões fls. 53 a 54).**

- M)** Foram os autos redistribuídos à presente relatora em 27-01-2023, para elaboração do respectivo parecer, em conformidade com o ordenado por despacho fls.90.

Não antes por excesso de serviço, cumpre apreciar e decidir.

IV

PARECER

Inconformado o participante, com o despacho de arquivamento proferido a **de fls. de fls. 48 a49** em sede de apreciação liminar, interpôs, dessa decisão, recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes do mesmo (**sintetizados supra na al. L) do ponto III**) e cujo teor se dá aqui por reproduzido para todos os legais efeitos .



A) O objecto do recurso encontra-se delimitado pelo teor do despacho recorrido e pelas conclusões do recorrente vertidas nos seus pontos 1) a 9), ou seja, no caso *sub iudice*, impõe-se apurar se o despacho de arquivamento, fundado na autonomia e independência de advogado é ilegal, devendo ser revogado, por não poder tal fundamento conduzir a decisões que permitam não interpor recurso por incúria, falta de zelo e de trabalho.

Ora a resposta a esta questão, tal como é formulada genericamente pelo recorrente, só poderia ser afirmativa, **sendo evidente que a autonomia e independência técnica não justificam qualquer conduta que se traduza em falta de zelo e diligência no tratamento de um caso e na defesa dos interesses do cliente, seja ele beneficiário do apoio judiciário ou não.**

O recorrente parece partir do preconceito, no qual não nos revemos e rejeitamos veementemente rever, que a decisão recorrida está imbuída de falta de imparcialidade, usando o argumento da autonomia técnica "(...)para os advogados se desculparem uns aos outros." (sic. v. fls 54). Lamenta-se o eventual preconceito, sendo certo que este órgão avalia a conduta de todos os advogados à luz das mesmas normas legais e não ao abrigo de qualquer outro critério, por isso exigindo ao advogado officioso a mesma conduta que exige ao advogado que exerce a sua actividade fora do âmbito do apoio judiciário. Todos os advogados têm os mesmos deveres perante a lei e, aqui chegados, importa então aferir se a conduta alegadamente imputável à advogada participada, tal como relatada pelo participante ora recorrente, integra o conceito de participação **que seja manifestamente inviável ou infundada**, devendo a mesma ser liminarmente arquivada, nos termos do disposto no art. 144º nº5 do E.O.A.

Este é o restrito âmbito das decisões liminares, devendo o Presidente ponderar todos os elementos trazidos aos autos pelo participante e pela participada. Não cabe nesta decisão liminar uma decisão de mérito, mas tão só um juízo meramente formal sobre a participada conduta. Entendemos que, no caso em apreço, a participação é manifestamente inviável e até, aparentemente, infundada. Com efeito, alegou o participante que a advogada não recorreu para o Pleno do STA, quando o devia ter feito porque



era essa a vontade do participante. Analisados os documentos de suporte de tal alegação constatamos que inexistem nos autos qualquer documento do qual se possa extrair que o participante manifestou junto da participada vontade específica e atempada em recorrer duma decisão que não admitiu um recurso. Efectivamente, confrontando os documentos nº1, nº2 e nº3 juntos pelo participante a fls.18 a 21, apura-se que a notificação da referida decisão foi remetida para a participada em 29-01-2019, pelo que a comunicação electrónica de 17-01-2019 (fls.20), não podia referir-se a uma decisão ainda não notificada como, aliás, nem a ela se refere.

Não juntou assim o participante qualquer documento que manifestasse uma comunicação de intenção de recurso duma decisão notificada em 29-01-2019.

Por outro lado, **ainda que o tivesse feito, resulta evidente que o fundamento da não admissão do recurso de revista em sede de apreciação liminar** (v. doc. nº1- *(considerando caso julgado que o direito de acção já teria caducado, sendo por isso irrelevante para o desfecho da acção, saber se o acto que indeferiu a pretensão ao subsídio de desemprego era nulo ou anulável- v. doc nº1 de fls. 18 a 19)* **é suficientemente forte para se deduzir que o recurso para o Pleno, apesar de legalmente admissível, em nada mudaria a decisão recorrida, cabendo este juízo na autonomia técnica do advogado, o que o desobrigaria de cumprir eventuais instruções contrárias. Assim, a falta de apresentação de recurso, nunca indiciaria a alegada falta de zelo da advogada.**

Vemos assim, que dos autos resultam elementos que tornam inviável a alegação participada pelo recorrente quanto a esta alegada omissão de recurso, indiciando que o mesmo nem teria viabilidade, pelo que a sua interposição a mero pedido da parte, sempre seria considerada uma diligência inútil ou injusta e por isso vedada ao próprio advogado (art.90º nº2 al a) e b) do EOA). Esta a razão, porque se concluiu no despacho recorrido, em abstracto, pela inexistência de infracção por omissão de recurso por perda de prazo, desleixo ou incúria, antes se indiciando que tal comportamento era o que se impunha à senhora advogada participada.

Também resulta dos autos que, após decisão judicial desfavorável ao participante, este apresentou, por sua exclusiva iniciativa e sem o conhecimento da advogada, reclamação (a fls.9) e requerimentos junto do



STA (fls 37) e nos autos de acção administrativa (a fls. 10) censurando a conduta da advogada por "perda de prazo", em evidente quebra da relação de confiança que deve existir entre advogado e cliente, razão porque esta, em defesa da sua honra agiu também junto do Tribunal (fls.37 e fls 44) e requereu ao CRL a substituição de advogado (fls 32), o que foi deferido (fls 43). **Falecem também por isso as alegações de difamação alegadamente ocorrida em face do teor de fls. 10, o qual mais não contem do que os esclarecimentos necessários à defesa da honra da advogada nomeada no processo, sendo de lamentar que o participante aqui não tenha junto os requerimentos que apresentou no processo e que motivaram tal resposta da advogada. De facto, não tendo o participante junto os requerimentos que motivaram a resposta de fls.10, jamais se poderia aferir da justeza ou necessidade da mesma, a qual por si só nem contém qualquer teor difamatório.**

Não conseguindo o participante reunir sequer indícios dos pressupostos de qualquer infracção disciplinar, foi bem decidido o despacho de apreciação liminar. Reitera-se que nenhum advogado está obrigado a cumprir instruções contrárias aos deveres deontológicos tendo direito a actuar em defesa da sua honra e dignidade profissional.

Em resumo, a decisão de arquivamento foi devidamente fundamentada assistindo autonomia técnica e independência ao advogado, pelo que sempre deveria ser liminarmente arquivada a participação, por, nos moldes em que foi elaborada, se revelar inviável, não sendo possível concluir, dos factos descritos contextualizados pelo suporte documental, pela existência de factos eventualmente integradores da prática de qualquer infracção disciplinar i.é, de qualquer conduta, dolosa ou negligente, violadora dos deveres deontológicos a que está obrigado o Sr. Advogado participado (v. art 115º E.O.A. aprovado pela Lei nº 145/2015 de 09 de Setembro).

Nenhum advogado deve ser submetido a processo disciplinar, sem que da participação resultem comportamentos concretos integradores de eventual infracção disciplinar e, muito menos, **quando a prova documental junta permita logo aferir da inexistência de infracção.**



DECISÃO

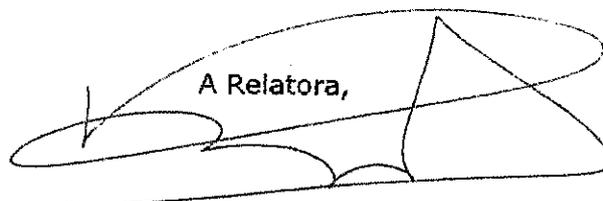
Atentos os fundamentos constantes da decisão recorrida de fls.48 e 49, que englobam no seu sentido jurídico a fundamentação explanada no ponto anterior (IV- Parecer), só se pode concluir que deverá manter-se o despacho recorrido com decisão de arquivamento.

Assim, nos termos do disposto no art. 144º nº 5 do E.O.A. e sem necessidade de mais considerandos, **propõe-se a este plenário:**

- Declarar não padecer o despacho recorrido de qualquer ilegalidade, mantendo-se **a decisão de arquivamento**, não dando provimento ao recurso apresentado pelo participante, por se considerar infundado, conforme supra explanado e com os fundamentos do despacho recorrido que se dão, por razões de economia processual, aqui integralmente por reproduzidos.

Vão assim os autos a reunião de plenário deste Conselho, que melhor decidirá, por deliberação.

Lisboa, 03 de Março de 2023

A Relatora,


Vanda Porto



Processo n.º 345/2020-L/AL

Advogado Arguido:

Cédula Profissional :

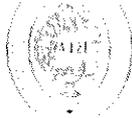
Participante:

PARECER

(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do E.O.A.)

I. INTRODUÇÃO

1. A 27/05/2020, a Participante/Recorrente remeteu a este Conselho uma participação disciplinar contra o Senhor Advogado visado, supra identificado,
titular da Cédula Profissional n. , com domicílio profissional
, conforme fls. 2 a 50, juntando 12 documentos;
2. Em causa estavam os seguintes factos, alegados pela Participante/ Recorrente:
 - 2.1 A 10/08/2015, o Participado terá aceitado e tratado de um assunto extrajudicial para o qual lhe foram pagos os honorários e despesas que pedira à Participante no valor total de 1.858.50€, liquidado por aquela em duas transferências bancárias, não tendo sido emitido qualquer recibo posteriormente. A Participante alega que não questionou as parcelas;
 - 2.2 Após ter pago a totalidade deste processo, que não foi a Tribunal, mas em que foram cobradas despesas judiciais, foi dado como encerrado pelo Dr.
, conforme mencionado no mail da sua sociedade de Advogados "(...) encerramos desta sorte a sua conta de despesas e honorários (...)". Anexou



cópias de mails trocados a este propósito, e comprovativos dos pagamentos (fls. 7 a 11);

2.3 Pouco tempo depois, o Senhor Advogado Participado aceitou o patrocínio de outros processos da parte da Participante, a saber:

- a) Processo n.º _____, e apensos A e B (que já tinham sido iniciados por outro Advogado, tendo o patrocínio sido assumido em dezembro de 2015 pelo Advogado participado);
- b) Processo n.º _____ (foi arquivado numa primeira vez; foi interposto recurso e arquivado novamente sem que a Participante entendesse o que aconteceu). Não recebeu, nem foi comunicado à Participante, o desfecho do requerimento de abertura de instrução, tendo apenas tido conhecimento do primeiro arquivamento porque recebeu o despacho na sua morada remetido pelo Tribunal, e não obstante sempre ter questionado o Advogado visado, o qual não lhe dava respostas claras sobre o assunto;
- c) Processo n.º _____ (instaurado na sequência do proc. n.º _____ : _____), tendo alegadamente perdido a ação por alegada má conduta do Advogado visado que não respeitou os factos que lhe foram transmitidos sobre os acontecimentos;
- d) Processo n.º _____, cujo julgamento já foi feito por nova advogada;

2.4 Para todos estes processos, o Senhor Advogado visado foi pedindo provisões para despesas e honorários ao longo do tempo, uns via mail, outros via sms, cujos comprovativos de pagamento lhe foram sempre comunicados. A Participante junta documentos que atestam esses pagamentos e extratos dos movimentos das contas bancárias, e respetivos pedidos da parte do Advogado;



- 2.5 Durante um longo tempo a Participante não recebeu qualquer feedback sobre o andamento dos seus assuntos jurídicos, tendo, entretanto, tomado a iniciativa de saber notícias. Passado outro tempo, tomou conhecimento que havia julgamento agendado para o dia 27 /06/2019, no âmbito do proc. n.º [redacted] no Tribunal de [redacted] Juiz [redacted]. Na véspera, o Advogado visado reuniu com a Participante e com as testemunhas, na casa da Participante e a pedido desta, para esclarecimentos de dúvidas que tivessem para o dia seguinte;
- 2.6 O Senhor Advogado visado aproveitou para ler a peça processual que tinha sido por si entregue no Tribunal, expondo alguns dos factos importantes para a procedência da causa que eram diferentes dos que a Participante e as testemunhas lhe tinham transmitido e contado, e que deveria ser aquela história a ser tida em consideração;
- 2.7 Perante todos os presentes, a Participante manifestou o seu desagrado e desacordo, e, no seu entender, o Advogado visado não agiu corretamente; não teve em conta os factos verdadeiros; e, segundo aquele, teriam de adotar uma estratégia de agravamento das situações que realmente aconteceram para ganharem o processo. Já seria tarde para retificar, pelo que foram para julgamento e correu mal, como se esperaria, tendo perdido a ação por não ter sido, de acordo com o alegado pela Participante, contada a sua versão verdadeira dos factos;
- 2.8 A partir daí a Participante perdeu a confiança no Senhor Advogado, mas como tinha ainda processos em curso decidiu aguardar os respetivos desfechos, passando a estar mais atenta e a ser mais exigente relativamente ao decurso dos mesmos;
- 2.9 A 02/07/2019, enviou mail ao Advogado visado a pedir a atualização dos processos, pois havia dados e factos que este teria falado com a Participante



por telefone e que aquela desejava deixar por escrito o que lhe tinha sido passado, bem como a confirmação dos valores já pagos com os respetivos recibos. Foi franca e sincera na sua exposição, tendo pedido a colaboração do Advogado Participado, o qual nunca lhe respondeu. Anexou comprovativo da conversa;

- 2.10 A 29/07/2019, passado quase um mês, pela ausência de resposta ao mail de 02/07/2019, a Participante telefonou ao Advogado visado a saber de pontos de situação dos processos e a pedir que lhe respondesse ao mail;
- 2.11 O Advogado visado não terá gostado da abordagem, terá gritado com a Participante, tendo dito coisas bastante desagradáveis ao telefone;
- 2.12 A Participante desligou a chamada e de imediato remeteu mensagem escrita ao Senhor Advogado visado esclarecendo porque motivo lhe tinha desligado a chamada e, sendo pessoa de boas contas, pediu o acerto das suas, uma vez que aquele tipo de comportamento e conduta, não admitia receber;
- 2.13 Na resposta, o Senhor Advogado visado ainda a terá destrutado, mas disse que iria proceder ao fecho das contas, conforme solicitado pela Participante, a qual juntou as mensagens trocadas aos autos (fls. 7 a 28 v dos autos);
- 2.14 Tomou então a decisão de procurar outro Advogado o quanto antes para se inteirar do estado dos seus processos, tendo revogado as suas procurações. Contratou a Dr.ª para ser sua advogada a partir de agosto de 2019, a qual entrou em contacto com o Senhor Advogado visado, pedindo-lhe também as contas e os processos, mas sem sucesso;
- 2.15 No final de setembro de 2019, soube que o Senhor Advogado Participado tinha perdido a ação do processo n.º , tendo-o entregue à Dr.ª I quase no fim do prazo para recurso, “sabendo ele desde o passado mês de Agosto que eu já tinha nova Advogada.”;
- 2.16 No proc. n.º , Juiz de , o Advogado visado, voltou a agir por iniciativa própria, desconsiderando as indicações da Participante



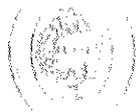
apresentadas por mail e que pelo Advogado tinham sido solicitadas. Só no final do processo veio a saber que o Advogado visado tinha pedido valores que não tinham sido indicados pela Participante, para além de ter entregue o pedido fora do prazo ao tribunal (apesar da pronta ação da Participante a 02/07/2019, dentro do prazo), motivo que terá levado a Participante a ter de liquidar uma multa de 255€, de que juntou o competente comprovativo;

- 2.17 Em virtude do comportamento do Senhor Advogado visado, que não terá juntado documentos aos processos quando a Participante lho facultou, e que não pagou taxas quando a Participante lhe entregara essas quantias para o fazer, teve a Participante de liquidar multas desnecessárias por causa do mau préstimo e pouca cautela no trabalho do Participado (255€ no proc. n.º _____ e 153€ no proc. n.º _____), tendo junto comprovativos a estes autos;
- 2.18 A 29/07/2019, a Participante revogou as procurações forenses que tinha outorgado ao Advogado Participado;
- 2.19 A Participante continuou a aguardar pela nota final em que se acertariam os valores que ainda devesse ao Senhor Advogado visado, o que veio a ocorrer por carta registada do dia 27/03/2020, nove meses depois de lhe ter sido feito o último pedido, sendo que, no entendimento da Participante, lhe estariam a ser cobrados novamente valores que já tinham sido pagos ao Senhor Advogado visado. Esta carta de 27/03/2020 não discriminava, por datas, o trabalho que fizera, para além de ter apenas considerado a última provisão que a Participante tinha realizado, correspondente ao valor de 800€, tendo a Participante procedido à junção da referida carta a estes autos;
- 2.20 A Participante respondeu a 22/04/2020, por meio de carta registada com aviso de receção, a pedir retificação dos valores que estavam a ser cobrados, pedindo que se considerassem todas as provisões que a Participante liquidara, e que lhe fosse enviada novamente uma nota de honorários e despesas



correta com datas de realização dos requerimentos/deslocações/certificações/e comprovativos de pagamento de todas as despesas realizadas nos processos por conta da Participante, tendo demonstrado o seu desapontamento perante tal situação que nunca pensou vir a passar, tendo juntado a cópia desta carta aos autos;

- 2.21 Recebeu nova resposta do Senhor Advogado visado, a 27/04/2020, primeiro por mail (fls. 46 e 47 dos autos), e depois por correio também, com novo “discurso rude e ofensivo”. Nela o Senhor Advogado visado afirma factos que a Participante dissera e fizera que não seriam verdade na versão desta, para além de ter junto um documento como prova de que a informara via mail do despacho de arquivamento do proc. n.º _____ em anexo, sendo que esse mail a Participante alega nunca ter recebido. A essa data, já tinha gravado todos os contactos do Advogado visado para que as comunicações feitas via e-mail fossem sempre recebidas na caixa eletrónica principal da Participante, pois era do interesse desta manter-se atualizada com tudo o que pudesse ser-lhe comunicado nesses processos, tendo anexado a cópia desta carta;
- 2.22 Pagou um total de 4.908.50€ ao Advogado sobre os quais não foi facultado qualquer recibo ou nota discriminativa completa com datas e demais comprovativos, apesar das insistências da Participante;
- 2.23 O Advogado visado pretende cobrar valores que já sabe que recebeu. A Participante nunca disse que não pagaria; apenas deseja saber ao certo do que se trata e que sejam tidos em consideração todos os valores que já pagou até à data da participação com a emissão dos respetivos recibos;
- 2.24 O Advogado aproveita-se da situação da Participante de fragilidade para a intimidar na sua última carta com ameaças de fazer comunicações à entidade empregadora da Participante, e com ações em tribunal se aquela não pagasse a quantia que indicava. Acrescenta a Participante que sabe que outros clientes



- b) Proc. _____ - Apenso A: "A 07-11-2011 a acção foi colocada no tribunal pelo Dr. _____
A 28-03-2016 faz requerimento a juntar a procuração e substabelecimento, Doc. 1 em anexo";
- c) Proc. _____ : "A 14-12-2013 a acção foi colocada no tribunal pelo Dr. _____
A 25-10-2016 o Dr. _____ faz requerimento a juntar procuração e substabelecimento, Doc. 1 em anexo.
(...) A 30-05-2019 o tribunal de _____ emite sentença, em que a minha irmã é a Habilitante do processo. Estes foram os únicos actos que o Dr. _____ realizou em todo este apenso."
"A 29-10-2020 enviei mail ao processo para revogação da procuração de uma advogada que desconhecia estar a representar-me, achava até agora que o meu Advogado tinha sido o Dr. _____ (...);
- d) Proc. _____ l: "(...) Na última carta recebida do Advogado (documento 12 enviado no início desta queixa (...) vinha uma cópia como prova de que me tinha notificado via mail a 30-12-2016 do despacho de arquivamento do processo, com resposta minha via telefone de que não queria avançar com o processo. Apesar disto não ser verdade (eu nunca recebi esse mail nem lhe dei aquela resposta), o certo é que o próprio alega nessa carta que o processo terminou em 2016, logo em 2018/2019 não pode ter existido qualquer intervenção nele por parte do Dr. _____
";
- e) Proc. _____ : "(...) A procuração foi revogada a 15-10-2019. (...) Tendo a peça processual sido elaborada a 08-07-2019, sido entregue fora de prazo, e tendo eu dispensado os seus serviços a 29-07-2019, não entendo por que razão foi fazer a consulta do processo ao Tribunal de _____
";
- f) Proc. _____ l: "(...) A 10-10-2019 sou notificada para pagamento da multa de €102 mas agora com penalização de €51, tendo eu pago o valor de €153. A



- esta data já não era meu Advogado, Doc. 9 em anexo. A procuração foi revogada a 30-09-2019.”;
- g) Nesse requerimento, a Participante descreve ainda as multas em que incorreu e detalha os adiantamentos de montantes para a provisão de despesas e honorários, com indicação das datas dos pagamentos. Acentua ainda que outros seus conhecidos – a quem inclusive recomendara o Advogado - estavam com situações semelhantes à sua no âmbito da relação com o Advogado visado;
- h) Acrescenta que o Advogado visado intentou ação de injunção contra a Participante (proc. n.º _____), em que a Participante é representada pela Dr. _____ para a competente contestação;
6. A fls. 242 e 242 v dos autos, foi o Senhor Advogado visado notificado para esclarecer o que tivesse por conveniente sobre a matéria da participação;
7. A fls. 246 – 251 dos autos, veio o Senhor Advogado visado apresentar a sua pronúncia sobre a Participação;
8. Alega, em suma que considera que a identificação da participante nestes autos de processo disciplinar é “insuficiente, extemporânea, atabalhoada e sem nenhum rigor formal”, dado não se saber a que documento se refere o ato de reconhecimento exarado em 09/10/2020, demonstrando-se assim, e ao abrigo do Código de Notariado a falta de requisitos essenciais no dito reconhecimento, padecendo o mesmo de um vício e de uma irregularidade formal;
9. Invoca também a extinção do direito de queixa, alegando que:
- a) A Participante, “na sua teia e ofensiva, persecutória e vingança contra o Advogado” e no terceiro parágrafo refere: “De 10 de Agosto de 2015 a 29 de julho de 2019, tive como Advogado o Dr. _____ (...)”; Neste escopo, interpreta e entende sem grandes justificações ou análises temporais ou programáticas, que o Participado foi Advogado da Participante até **29/07/2019**, tendo supostamente praticado atos em seu nome até essa data, vindo aquela a revogar as procurações emitidas a favor do mesmo nessa data;

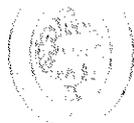


- b) Tendo em conta a participação apresentada pela Participante em 27/05/2020, a mesma foi mal formulada, por esta não ter sido assinada pela sua autora e não ter sido identificada nos termos do art.º 123.º n.º 1 do E.O.A.;
- c) Atenuando a falta de identificação da Participante na sua participação, que constitui uma falha e um vício evidente e objetivo, esta, veio novamente apresentar uma nova participação a 09/10/2020, juntando uma suposta assinatura reconhecida à participação disciplinar apresentada contra o participado, encontrando-se, enfim, nesta data, a participação disciplinar daquela, perfeita;
- d) A Participante juntou documentos, a maior parte deles anteriores a julho de 2019;
- e) Os documentos apresentados pela Participante após essa data, limitam-se a notificações trocadas entre a Participante e Participado, e no envio da nota de honorários do Participado àquela, sendo que todos os atos judiciais, processuais e administrativos foram praticados de forma diligente e responsável pelo ora Advogado, e aconteceram sempre antes de 29/07/2019, data em que o mesmo deixou de prestar os seus serviços à Participante e não noutra;
- f) É falsa a resposta da Participante ao vir afirmar que aquela tenha revogado as procurações ao ora Advogado nos meses subsequentes a julho de 2019, realçando o Participado não ter aquela procedido à junção de qualquer prova sobre essas revogações posteriores;
- g) Ao abrigo do disposto no art.º 122.º n.º 3 do E.O.A., o direito de queixa da participante terá caducado a 28/01/2020;
- h) Concluindo que os factos denunciados objeto da participação apresentada pela Participante já prescreveram há muito tempo, nos termos do art.º 122.º n.º 3 do E.O.A., tendo a referida queixa sido rececionada neste Conselho a 27/05/2020, quando o último facto conhecido, exarado e apresentado pela Participante é anterior a 29/07/2019, ou seja, a 10/07/2019;
- i) Encontrando-se, por isso, o direito de queixa extinto, alegando que a Participante apenas pretende "(...) vingar-se e atentar de forma soez contra a dignidade,



honorabilidade e reputação do participado, tentando com esta participação esquivar-se e não pagar as despesas e honorários devidos ao participado que lhe foram apresentadas a seu pedido conforme melhor consta dos autos.”;

- j) Acrescenta ainda o Advogado visado, relativamente ao conteúdo da participação disciplinar, que desenvolveu várias horas de trabalho para a Participante, a pedido desta, durante quatro anos; que aquela durante este tempo nunca reclamou do alegado “trabalho medíocre”, até lhe atribuindo mais processos, e eis senão quando, após a receção da nota de honorários do Participado, datada de março de 2020, que a mesma solicitou, é que se lembrou, em 27/05/2020 de “mal dizer, vociferar e difamar os alegados maus serviços do participado”;
 - k) Que os processos elencados pela Participante foram conduzidos de forma criteriosa e responsável, tendo cada um o seu desfecho em face dos factos e das provas apresentadas pelas partes, às quais o Advogado se deve submeter sem inventar, subestimar ou preterir a mesma;
 - l) Caracteriza a conduta da Participante de “(...) mau perder, é uma vinganczinha pífida e ignóbil (...) enxovalhando a honra e a reputação do visado (...)”, alegando que toda a narrativa da Participante “(...) é falsa (...) e por o Advogado não ter emitido os devidos recibos, quando na verdade a mesma nunca quis e nunca se dispôs a pagar antecipadamente o IVA dos pagamentos que efectuou a favor deste pela sua prestação de serviços.”;
 - m) Conclui que o Advogado visado cumpriu com os seus deveres éticos, deontológicos e profissionais com a Participante, e pelo arquivamento do presente procedimento disciplinar, nos termos do art.º 144.º n.º 5 do E.O.A., conjugado com o art.º 123 n.º 3 do diploma legal, por irregularidades formais, e extinção do direito de queixa;
10. A fls. 254 a 256, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados de Lisboa profere despacho determinando o arquivamento do processo disciplinar, com os seguintes fundamentos:



- "(...) Através da resposta apresentada pela Senhora Participante no que concerne à data da prática dos factos imputados ao Senhor Advogado visado e bem assim, quanto à data do conhecimento dos mesmos, extrai-se que os factos participados remontam até à data limite de 29 de julho de 2019 - fls. 108 - data em que terá decidido, pôr termo ao mandato conferido ao Senhor Advogado visado.

Ora, dispõe o atual artigo 122.º n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados que "*O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos.*"

O prazo de 6 (seis) meses previsto neste normativo é um prazo de caducidade.

O período de tempo decisivo para a contagem deste prazo é aquele que medeia entre a tomada de conhecimento e a deposição da queixa.

(...) O exercício do direito de queixa junto deste órgão disciplinar, para ser tempestivo, obedece a um prazo de apresentação (6 meses). Ou seja, há um prazo legal para exercer o direito de queixa, sob pena de não ser tempestiva essa apresentação e, por conseguinte, não desencadear o andamento processual disciplinar.

(...) Entre a referida data de 29 de julho de 2019 e a data de apresentação da queixa a 27 de maio de 2020 mediou um período superior a 6 meses.

Não obstante outros meios judiciais e garantísticos ao dispor da Senhora Participante, perante este órgão disciplinar, encontra-se prescrito o direito de queixa não podendo fazer-se prosseguir procedimento disciplinar contra o senhor Advogado visado.

Quanto à questão dos honorários, não tem este órgão, competência, para se pronunciar sobre a justeza ou não, dos honorários, existindo para esse efeito a figura do laudo de honorários. (...);

11. A fls. 258 e 258 v foi a Senhora Participante notificada do teor do Despacho de arquivamento, para, querendo, dele recorrer, nos termos do n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar n.º 668/A/2015;

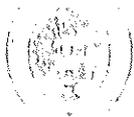
12. A fls. 259 e 259 v foi o Senhor Advogado visado notificado do Despacho de arquivamento;



13. A fls. 260-262 dos autos, veio a Senhora Participante interpor recurso do Despacho de Arquivamento, alegando, em suma e nas suas Conclusões:
- a) Nos presentes autos, o Senhor Advogado visado foi mandatado pela Participante para tratar de vários assuntos jurídicos e extrajudiciais;
 - b) De 10/08/2015 a 29/07/2019, o Advogado participado prestou-lhe serviços;
 - c) Nos nove meses seguintes, foram feitos vários pedidos para apresentação das contas finais e para passar os processos a outra colega advogada, os quais não foram atendidos;
 - d) O Dr. _____ tem ainda na sua posse documentos originais que pertencem aos processos da Participante;
 - e) Em 27/03/2020, a Participante recebe uma nota de despesas e honorários final que tinha vindo a ser solicitada desde 29/07/2019;
 - f) Em 22/04/2020 pede esclarecimentos das contas apresentadas, pois só considerou uma provisão feita de 800€ quando ao todo fizera provisões somando 3.050€;
 - g) Em 27/04/2020 recebeu via carta e email a resposta do Advogado visado que, não esclarecendo as dúvidas da Participante, a destratou, ofendeu e ameaçou;
 - h) É na sequência dessa missiva de 27/04/2020 e do aí exposto que apresentou a queixa que deu origem ao presente processo;
 - i) Assim, no que concerne à data da prática dos factos imputados ao Senhor Advogado visado, e bem assim quanto à data do conhecimento dos mesmos, tem de se extrair imperativamente que os mesmos remontam à data de 27/04/2020, data em que toma conhecimento dos fatos relatados e não, como se refere no despacho ter sido aquando decidiu por termo ao mandato conferido;
 - j) O período de tempo decisivo para a contagem do prazo de seis meses é aquele que medeia entre a tomada de conhecimento da participante dos fatos - 27/04/2020 - e a deposição da queixa em 27/05/2020;
 - k) O exercício do direito de queixa junto do Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados foi tempestivo, dentro dos seis meses;



- l) Os factos relatados pela Participante ao longo de dois anos a este Conselho de Deontologia surgem motivados pela carta do Advogado visado que este lhe remete a 27/04/2020, e não aquando do fim do mandato;
 - m) Pelo que conclui que o direito de queixa não se encontra extinto, devendo o processo disciplinar prosseguir, sendo concedido provimento ao recurso interposto;
14. A fls. 273 é proferido Despacho pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados de Lisboa, a admitir o recurso;
15. A fls. 274 e 274 v é o Senhor Advogado visado notificado para contra-alegar, o que faz a fls. 276 a 279 dos autos;
16. Nas suas contra-alegações, refere e conclui o Senhor Advogado visado que:
- a) Reiterou a resposta dada pelo Participado à participação apresentada por _____, fundada na falta de assinatura da participação pela queixosa, da extinção do direito de queixa e da falta de fundamento da mesma “que demonstra como se pode objetivamente identificar e vivenciar em sede deste recurso, numa perseguição lastimável e vergonhosa ao ora Advogado”;
 - b) Invoca a extemporaneidade do recurso interposto pela Participante. Alega para tanto que o Participado recebeu a notificação com o despacho de arquivamento a 21/09/2022. A Participante veio recorrer do referido despacho no dia 07/10/2022, sendo que o prazo de recurso nos termos do art.º 165.º n.º 1 do E.O.A. é de 15 dias, a contar da notificação da deliberação final;
 - c) Presumindo que as notificações do despacho de arquivamento liminar tenham sido efetuadas na mesma data, 19/09/2022, e tendo em conta a receção da notificação pelo Participado a 21/09/2022, o Participado tem sérias dúvidas se o recurso interposto tenha sido ou foi ou não apresentado no prazo legal para o efeito, ou se será extemporâneo;
 - d) Invoca ainda a falta de fundamento do recurso interposto, dizendo que a Participante apenas se insurge com as datas que segundo a mesma é que são indiciadoras e fundamentais para que o prazo de extinção do seu direito de queixa não opere;



- e) Que na queixa referiu que “De 10 de agosto de 2015 a 29 de julho de 2019, tive como Advogado o Dr. _____”;
- f) Que foi até aqui e não mais, que o Advogado trabalhou e prestou os seus serviços à Participante, tenham eles sido bons ou medíocres, meritórios e responsáveis, ou não, tendo naquela data de 29/07/2019 a Participante todos os meios ao seu alcance para participar como o fez depois;
- g) Ao revogar o mandato e pôr termo ao mesmo a 29/07/2019, a Participante tinha conhecimento nessa data de todos os factos por si conhecidos no âmbito da relação profissional de cerca de quatro anos, que motivassem uma queixa;
- h) Não houve nenhuns factos suscetíveis de constituírem uma infração disciplinar da parte do ora Advogado visado a partir de 29/07/2019;
- i) O que houve foi a reclamação da parte do Advogado da sua nota de despesas e honorários para pagamento, não havendo aí nenhum facto, assunto ou processo que desencadeasse só por si, uma nova contagem de prazo do direito de queixa;
- j) Em termos académicos, se a Participante remete a sua participação a partir da receção da nota de despesas e honorários do aqui Advogado, e não concorda com a referida nota, então aí, e dado ser um direito que os Advogados têm de cumprir com os seus clientes e /ou ex-clientes, teria a Participante que solicitar um laudo de honorários junto do Conselho Superior da O.A.;
- k) Todos os documentos que a Participante juntou se referem a factos anteriores a 29/07/2019;
- l) Todos os atos processuais, administrativos, judiciais praticados de forma diligente e responsável pelo Advogado visado aconteceram sempre antes de 29/07/2019, e o mesmo deixou de prestar os seus serviços à Participante naquela data e não noutra;
- m) Considera o Advogado ainda que a Participante não interpõe um recurso fundamentado, mas sim invocando uma mera discordância com a data que, segundo ela, vale para efeitos de extinção do direito de queixa, não cumprindo com o disposto no art.º 165.º do E.O.A. quanto à motivação que deve comportar, fazendo apenas a



mera apologia à discordância das datas que devem, segundo aquela, merecer respaldo;

- n) Conclui requerendo que seja julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se o despacho de arquivamento liminar do presente processo, com os fundamentos aí constantes.

III- MOTIVAÇÃO DO RECURSO APRESENTADO

Alega a Recorrente, como motivação para o recurso apresentado, resumidamente, além de reproduzir factos e considerações já explanadas na Participação Inicial e aperfeiçoada, atrás devidamente indicadas (e que para este efeito se devem dar aqui por integralmente reproduzidas), e em conclusões, o seguinte:

- a) Nos presentes autos, o Senhor Advogado visado foi mandatado pela Participante para tratar de vários assuntos jurídicos e extrajudiciais;
- b) De 10/08/2015 a 29/07/2019, o Advogado participado prestou-lhe serviços;
- c) Nos nove meses seguintes, foram feitos vários pedidos para apresentação das contas finais e para passar os processos a outra colega advogada, os quais não foram atendidos;
- d) O Dr. _____ tem ainda na sua posse documentos originais que pertencem aos processos da Participante;
- e) Em 27/03/2020, a Participante recebe uma nota de despesas e honorários final que tinha vindo a ser solicitada desde 29/07/2019;
- f) Em 22/04/2020 pede esclarecimentos das contas apresentadas, pois só considerou uma provisão feita de 800€ quando ao todo fizera provisões somando 3.050€;
- g) Em 27/04/2020 recebeu via carta e email a resposta do Advogado visado que, não esclarecendo as dúvidas da Participante, a destratou, ofendeu e ameaçou;
- h) É na sequência dessa missiva de 27/04/2020 e do aí exposto que apresentou a queixa que deu origem ao presente processo;



- i) Assim, no que concerne à data da prática dos factos imputados ao Senhor Advogado visado, e bem assim quanto à data do conhecimento dos mesmos, tem de se extrair imperativamente que os mesmos remontam à data de 27/04/2020, data em que toma conhecimento dos fatos relatados e não, como se refere no despacho ter sido aquando decidiu por termo ao mandato conferido;
- j) O período de tempo decisivo para a contagem do prazo de seis meses é aquele que medeia entre a tomada de conhecimento da participante dos fatos - 27/04/2020 - e a deposição da queixa em 27/05/2020;
- k) O exercício do direito de queixa junto do Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados foi tempestivo, dentro dos seis meses;
- l) Os factos relatados pela Participante ao longo de dois anos a este Conselho de Deontologia surgem motivados pela carta do Advogado visado que este lhe remete a 27/04/2020, e não aquando do fim do mandato;
- m) Pelo que conclui que o direito de queixa não se encontra extinto, devendo o processo disciplinar prosseguir, sendo concedido provimento ao recurso interposto.

Termina requerendo a este Conselho que seja revogada a decisão de arquivamento do processo disciplinar contra o Dr. _____ proferida pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, julgando procedente, por provado o recurso interposto, uma vez que o direito de queixa não se encontra extinto.

Ou seja, a aqui Recorrente, delimita o objeto do presente recurso à questão da caducidade do seu direito de queixa, nos termos e fundamentos que se vêm de indicar.

IV. PARECER

Cumpre emitir agora **PARECER**:



O objeto do presente recurso encontra-se devidamente delimitado pelo teor do despacho recorrido e pelas conclusões do Recorrente vertidas no ponto III das motivações de recurso que vêm de se identificar.

A questão fulcral do presente recurso, e que resulta do teor das Alegações de Recurso e das respetivas conclusões, será a de determinar se o direito de queixa da Participante se encontra caducado à data da apresentação daquela, ou seja, 27/05/2020.

Analisada a prova produzida, os factos constantes das Alegações de Recurso, e matéria de Direito aí invocada, resulta claro o seguinte:

Dispõe o atual artigo 122.º n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados que “O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos.”

O prazo de 6 (seis) meses previsto neste normativo é um prazo de caducidade.

O período de tempo decisivo para a contagem deste prazo é aquele que medeia entre a tomada de conhecimento e a deposição da queixa.

O exercício do direito de queixa junto deste órgão disciplinar, para ser tempestivo, obedece a um prazo de apresentação (6 meses). Ou seja, há um prazo legal para exercer o direito de queixa, sob pena de não ser tempestiva essa apresentação e, por conseguinte, não desencadear o andamento processual disciplinar.

Em sede de alegações de recurso, a Recorrente vem indicar que a data que deverá relevar para efeitos de contagem do prazo de seis meses para apresentação da sua queixa é a data de 27/04/2020, data em que recebe uma carta do Senhor Advogado Participado, em resposta



à carta da queixosa de 22/04/2020, e esta última com referência à carta daquele em que remete a sua nota de despesas e honorários (datada de 27/03/2020).

A Recorrente indica que esta data de 27/04/2020 é a data em que tomou conhecimento dos factos, e alega que os factos relatados na participação ao longo de dois anos, surgiram motivados pela carta do Advogado Participado de 27/04/2020. E que, por essa via, deverá considerar-se que entre a tomada de conhecimento pela Participante e a deposição da queixa, em 27/05/2020, apenas terá decorrido um mês, o que afasta a alegação de caducidade do direito.

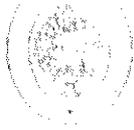
Porém, a Participante, a fls. 106-110, a instâncias da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, veio indicar várias datas em que considera que foram praticados os factos pelo Senhor Advogado visado, a maioria deles que implicaram um conhecimento efetivo dos mesmos em data anterior a 29/07/2020, como a própria relata na Participação.

A saber, indica:

- Desde logo, na participação, que desde 10/08/2015 a 29/07/2019, o Senhor Advogado visado prestou-lhe serviços de advocacia (fls. 2) e foi seu Advogado;

- Aponta datas entre 26/10/2016 e 29/10/2020 que indica como sendo as datas dos últimos atos praticados pelo Senhor Advogado visado:

- a) Proc. ... "A 26-10-2016 faz requerimento a juntar procuração (...);"
- b) Proc. I ... - Apenso A: "A 28-03-2016 faz requerimento a juntar a procuração e substabelecimento (...);"
- c) Proc. ... "(...) A 30-05-2019 o tribunal de ... emite sentença, em que a minha irmã é a Habilitante do processo. Estes foram os únicos actos que o Dr. ... realizou em todo este apenso.";
- d) Proc. ... "(...) Na última carta recebida do Advogado (documento 12 enviado no início desta queixa (...) vinha uma cópia como prova de que me tinha



notificado via mail a 30-12-2016 do despacho de arquivamento do processo, com resposta minha via telefone de que não queria avançar com o processo. Apesar disto não ser verdade (eu nunca recebi esse mail nem lhe dei aquela resposta), o certo é que o próprio alega nessa carta que o processo terminou em 2016, logo em 2018/2019 não pode ter existido qualquer intervenção nele por parte do Dr.

”;

- e) Proc. n.º [redacted]: “(...) A procuração foi revogada a 15-10-2019. (...) Tendo a peça processual sido elaborada a 08-07-2019, sido entregue fora de prazo, e tendo eu dispensado os seus serviços a 29-07-2019, não entendo por que razão foi fazer a consulta do processo ao Tribunal de [redacted].”;
- f) Proc. n.º [redacted]: “(...) A 10-10-2019 sou notificada para pagamento da multa de €102 mas agora com penalização de €51, tendo eu pago o valor de €153. A esta data já não era meu Advogado, Doc. 9 em anexo. A procuração foi revogada a 30-09-2019.”.

É de acentuar que a Participante, de facto, não junta sequer comprovativos de que revogou duas das procurações em momento posterior a 29/07/2019 (referidas supra em e) – 15/10/2019; e f) 30/09/2019).

Ou seja, percebe-se, do relato que a Participante vai dando nota nos autos da cronologia dos factos, que a Participante tem conhecimento de vários destes factos em datas anteriores a 29/07/2019, e que, por esse motivo, procede à revogação dos mandatos pelos quais constituiu o Senhor Advogado visado seu Mandatário em diversos processos (sendo que, quanto ao facto do conhecimento do despacho de arquivamento proferido no âmbito do processo n.º [redacted]).

[redacted], que lhe terá sido notificado por mail dirigido pelo Senhor Advogado visado, que junta prova do envio, mas que a Senhora Participante alega não ter recebido e dele só ter conhecimento a 27/04/2019, esta veio a reconhecer, implicitamente, que poderia de facto dele não se ter apercebido - eventualmente por estar na caixa “lixo” - uma vez que acaba por indicar



que guardou o endereço de mail do Advogado, posteriormente, para os receber na sua caixa principal de e-mail).

Ou seja, atentando às datas indicadas pela própria Participante a fls. 106-110, resulta claro que os factos relevantes para efeitos do presente processo remontam a datas anteriores a **29/07/2019, data em que a Participante dispensou os serviços do Senhor Advogado Participado, revogando os mandados conferidos por procuração forense.**

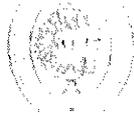
E ainda que se levasse em atenção as datas de revogação de mandato forense posteriores, que a Participante invoca, mas de que não faz prova, e até referencia em contradição com o que a própria menciona a fls. 2 dos autos na participação inicial, ou seja de 30/09/2019 e 15/10/2019, o direito de queixa teria caducado a 01/04/2020, e, no segundo caso, 16/04/2020.

Ora, tendo a queixa sido apresentada a **27/05/2020, decorreram, em qualquer das circunstâncias acima indicadas, mais de seis meses sobre a data do conhecimento dos factos.**

A este propósito realça-se que a Participante poderia logo em 2019, com os elementos de que dispunha no tocante aos seus processos e atuação do Mandatário, que agora vem relatar, ter apresentado a competente queixa por infração disciplinar.

Mas a verdade é que o não fez, só vindo a tomar a iniciativa de apresentação da queixa e formalizá-la a **27/05/2020**. Portanto, no nosso entender, já decorrido um hiato de tempo superior a seis meses relativamente àquele e à data que se deve considerar o término da relação, ou seja 29/07/2019.

Na verdade, do relatado pela Participante, não se verificam factos posteriores, nem dos documentos juntos por aquela daí decorre que se tenham verificado esses factos, que tenham sido praticados pelo Senhor Advogado visado após a data de referência de 29/07/2019.



Analisemos agora a possibilidade de assumir a data da carta remetida pelo Senhor Advogado visado em 27/04/2020 como a data do último facto praticado, ou relevante para efeito de contabilização do prazo de seis meses para apresentação do direito de queixa.

A missiva em apreço consubstancia resposta na sequência de correspondência anterior trocada entre Participante e Advogado Participado.

De 29/07/2019 a 27/03/2020, o Senhor Advogado visado não pratica quaisquer atos, não realiza diligências de qualquer espécie em nome e em representação da Participante, como até é admitido pela Participante.

Ora, na sequência da apresentação de contas em 27/03/2020, verificamos que, cerca de um mês depois, a 22/04/2020, a Participante responde e pede esclarecimentos sobre a nota de despesas e honorários, à qual o Senhor Advogado visado responde a 27/04/2020, atacando os fundamentos da contestação à nota apresentados antes pela Participante.

Refere-se que poderíamos dizer que o Senhor Advogado Participado poderia ter cometido, neste ponto e de algum modo, uma infração por não ter apresentado a nota de despesas e honorários prontamente à Cliente, e eventualmente violando o disposto no art.º 88.º n.º 2., ou o art.º 100.º n.º 1 al. a) do E.O.A, mas a verdade é que não se encontra fixado prazo para essa apresentação, devendo levar-se em linha de conta apenas os prazos prescricionais previstos na Lei Civil. Quanto a esta questão, não nos parece ter-se verificado qualquer infração e, nessa eventualidade, estaria também fora do âmbito do recurso nos moldes definidos pela Recorrente.

Quanto à questão concreta dos honorários, tão mencionada e repetida pela Participante ao longo do processo, objeto de correspondência trocada entre as partes de 27/03/ a 27/04/2020, não tem, na verdade, este órgão competência para se pronunciar sobre a justeza ou não dos



honorários, existindo para esse efeito a figura do laudo de honorários, que a Senhora Participante, querendo, deverá requerer junto do órgão competente.

Por outro lado, a Participante menciona e queixa-se do tom ameaçador, a destratar-la e a ofender a Participante, que o Senhor Advogado visado usa na sua carta de 27/04/2020 contra aquela, e que poderia efetivamente vir a constituir facto de per si suscetível de averiguação em sede de procedimento disciplinar, pela aparente agressividade, “aspereza”, e aparente tom ameaçador que das palavras do Senhor Advogado Participado decorrem.

Porém, entendemos que, considerando o objeto do recurso e as motivações e conclusões do mesmo, tais factos só poderão ser analisados em separado, eventualmente, caso o Plenário do Conselho de Deontologia assim o entenda, extraíndo-se certidão para instauração de novo processo disciplinar com esse fito. Sob pena de se verificar excesso de pronúncia, s.m.e., relativamente ao objeto determinado pela Recorrente nas suas alegações de recurso.

Em conclusão, a data do conhecimento dos factos não pode ser a pretendida pela Participante, dado que a própria já deles tinha conhecimento em data anterior, pelo menos a 29/07/2019, sendo que nas cartas de 27/03/2020, 22/04/2020 e 27/04/2020 resulta que apenas está em causa a questão da exigibilidade e do teor da nota de honorários e despesas peticionados pelo Senhor Advogado visado, e até comprovam que esse conhecimento dos factos pela Participante havia sido anterior à revogação das Procurações.

Relativamente às demais questões invocadas pelo Senhor Advogado Participado, ficam as mesmas prejudicadas.



V- DECISÃO

Atentos os fundamentos constantes da decisão recorrida a fls. 254 a 256, que englobam no seu sentido jurídico a fundamentação explanada no ponto anterior (IV- Parecer), por motivos idênticos dos constantes do referido despacho de arquivamento, nos termos do disposto no art.º 144.º n.º 5 do E.O.A., propõe-se a este Plenário:

- **Negar provimento ao recurso interposto pela Recorrente, e manter o despacho de arquivamento, não dando provimento ao recurso apresentado pela Participante, por se considerar infundado conforme supra explanado neste Parecer e ainda com os fundamentos do despacho recorrido que se dão, por razões de economia processual, aqui integralmente reproduzidos.**

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 20 de março de 2023

A Relatora,

LUCÍLIA FERREIRA

Lucilia Ferreira Assinado de forma digital
por Lucilia Ferreira
Dados: 2023.03.20 14:54:31 Z



Processo n.º 916/2021-L/AL

Participada: |

Participante:

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

I – DA PARTICIPAÇÃO

Por exposição recebida, via postal, em 14/12/2021, o Participante acima identificado submeteu a este Conselho a participação disciplinar contra a Sra. Dra. Advogada, com a Cédula Profissional n.º , com domicílio profissional na .
que aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

II – DA TRAMITAÇÃO

- A) Submetida a participação (cfr. fls. 2 a 4), a Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, determinou que se procedesse à notificação da Participante para vir aos autos juntar cópia de documento de identificação ou reconhecimento da sua assinatura, nos termos do artigo 121.º EOA ex vi artigo 1.º, n.º 4 do Regulamento n.º 668-A/2015, bem como aperfeiçoar a participação, por meio da junção de documentos probatórios de quanto alega (cfr. fls. 7);
- B) Notificado o Participante (cfr. fls. 8), este veio aos autos juntar documentação comprovativa dos factos alegados (cfr. fls. 9 a 16);
- C) Por Despacho de 07/07/20221, da Sra. Presidente deste Conselho Dra. Alexandra Bordado Gonçalves, foi determinado o arquivamento dos autos, considerando que os factos alegados pelo Participante e a documentação probatória junta (transcrição de comunicações entre Participante e Participada) evidenciam que, entre a data de conhecimento dos factos e a data de deposição da queixa junto deste Conselho, mediaram bem mais do que os 6 meses fixados pelo art.º 122.º, n.º 3 EOA, pelo que o direito de queixa perante este órgão se encontra caducado, sem prejuízo de outros meios judiciais ao dispor do Participante (fls. 19 a 21);
- D) Feitas as notificações deste Despacho (cfr. fls. 22 e 23), o Participante veio apresentar recurso, com base na circunstância de, apesar de a sua última comunicação com a Sra. Advogada Participada distar mais de 6 meses relativamente à data de deposição da queixa, os serviços solicitados continuavam sem ter sido prestados e o valor da provisão paga continuava por reembolsar, na sequência da revogação do mandato conferido (cfr. fls. 24 a 26).

W



III – DO RECURSO

- E) Por Despacho da Exma. Sra. Presidente, datado de 13/10/2022, foi admitido o recurso interposto pelo Participante e ordenada a notificação da Sra. Advogada Participada para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 29);
- F) A Sra. Advogada Participada veio aos autos contra-alegar, sustentando a decisão recorrida, mas acrescentando um relato pormenorizado, contextualizado e documentado da evolução da relação de patrocínio que manteve com o Participante, que em larga medida infirma o que este alegara (cfr. fls. 32 a 70);
- G) Foram os autos distribuídos a este Relator para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que

CUMPRE DECIDIR

IV – PARECER

Apesar de não termos querido deixar de anotar a descrição do trabalho desenvolvido, apresentada pela Sra. Advogada Participada, com a transcrição de prolixas comunicações trocadas com o Participante e que este não referia na sua participação, o facto é que esse ponto não se reveste de especial relevância para a questão que vem colocada em recurso.

O douto Despacho da Exma. Sra. Presidente de fls. 19 a 21, ora recorrido, decorre directamente da constatação de um facto (o Participante entendeu que a Sra. Advogada Participada não prestou os serviços solicitados, revogou o mandato e exigiu o reembolso da provisão paga, o mais tardar no dia 12/01/2021 e a queixa deu entrada no dia 14/12/2021), confrontado com a letra do art.º 122.º, n.º 3 EOA, que estatui:

“O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos.” (sublinhado nosso)

Ao contrário do fundamento invocado pelo Participante, o termo inicial da contagem deste prazo de 6 meses, para a caducidade do direito de queixa do Participante junto deste Conselho, não é a data da prática dos factos ilícitos que alega ou, nos casos de infração continuada, a data da cessação da prática desses factos. O termo inicial, claramente identificado pela norma, é a data do conhecimento desses factos. Ora, independentemente do debate acerca da veracidade dos factos alegados, a participação é cristalina na indicação do dia 12/01/2021 como a data mais tardia em que o Participante tomou pleno conhecimento dos factos que alega e da qualificação que lhes atribui, sendo inescapável a conclusão de que essa data dista mais de 6 meses do dia 14/12/2021, quando a queixa foi apresentada.

Assim, concordamos plenamente com o teor do Despacho de arquivamento proferido pela Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 07/07/2022 (cfr. fls. 19 a 21), ao considerar que o direito de queixa se encontra extinto por decurso do prazo de 6 meses fixado pelo art.º 122.º, n.º 3 EOA.

21



V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 b) *in fine* do art.º 4.º do Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015), conjugado com o n.º 3 do art.º 122.º e n.º 5 do art.º 144.º EOA e face ao supra exposto, designadamente a verificada caducidade do direito de queixa invocado pelo Participante, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 23/03/2023

O Relator,

José Filipe Abecasis

RECEBIMENTO

Aos 28 de Março de 2023 recebi os presentes autos na Secretaria.

A Coordenadora de Secretaria,

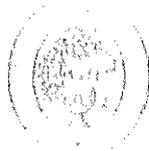
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. de S.', written over a horizontal line.

TERMO DE REMESSA

Aos 13 de Abril de 2023 remetem-se os presentes autos a Plenário.

A Coordenadora de Secretaria,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. de S.', written over a horizontal line.



Processo n.º 36/2021-L/AL

Participante:

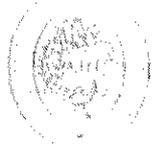
Visada:

PARECER

(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do EOA)

Questão (ões) prévia (s)

- 1- Considerando que relativamente a estes autos, no parecer submetido ao plenário do passado dia 16 de março foi reportado um lapso de escrita que é expreso pela palavra inabilitado, i.e que o participante foi declarado inabilitado, devia ler-se, o participante foi declarado interdito, pois é o que resulta do ponto 7 da sentença de fls.51 a 61, junta aos autos e que foi proferida na Acção especial interdição / inabilitação n.º que decorreu pelo Tribunal Judicial da Comarca de -Juiz Local Cível -, com transito em julgado a **08-05.2017 fls 62**
- 2- Assim e porque se tratou de um manifesto lapso de escrita pelo presente submeto se à apreciação do plenário o relatório agora com a correção efetuada
- 3- Assim, a 5 de janeiro de 2021 momento da participação o Participante já se encontrava interdito, i.e. sem capacidade de por si próprio exercer diretamente os seus direitos,
- 4- Nos autos existem factos e documentos suficientes de se julgar improcedente o presente procedimento disciplinar

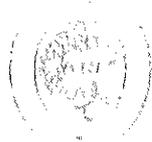


- 5- Esta provada interdição do participante por sentença transitada em julgado, 08-05 de 2017
- 6- No processo nada consta sobre o levantamento da interdição do Participante.
- 7- No caso em apreço e porque não se nos afigura nenhum prejuízo para o participante, que diz respeito à limitação do exercício de direito do participante, não há por isso, necessidade de chamar aos autos a Sra. Tutora, para eventual suprimento.

NOTA Interdição – A interdição é a declaração por sentença judicial que estatui que um determinado indivíduo fica impedido de poder exercer diretamente e por si os seus direitos, por se encontrar incapaz de governar a sua pessoa e os seus bens. A interdição aplica-se a todos aqueles que sofram de doença mental grave ou que sejam surdos-mudos ou cegos e que, por via disso, não consigam cuidar de si próprios, nem administrar os seus bens.

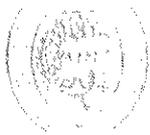
Da Participação

1. Em 05-01-2021, o Participante/Recorrente remeteu a este Conselho uma participação disciplinar não assinada, contra a Senhora Advogada visada, supra identificada,
Cédula Profissional com domicílio profissional na _____
conforme fls. 2
a 4, juntando os doc. de fls. 5 a 19, sem testemunhas
2. A fls. 21 foi proferido despacho pela Senhora Presidente deste Conselho, no sentido de o participante vir remeter participação assinada e ainda concretizar os factos e fundamentos que provem o que alega sob pena de arquivamento
3. A 01-06-2021 o Participado em resposta ao ofício de notificação de nº _____
de 14 de maio de 2021 remeteu a participação assinada de fls



23 a 39 v , que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais .

4. Por carta registada de 24 de novembro de 2021, foi a Sra. Advogada visada notificada do despacho de fls 42 cujos esclarecimentos constantes de fls 47 a 50 apresentou e juntou os vários documentos de fls. 51 a 120
5. Resulta da participação apresentada, dos respetivos documentos, bem como da resposta da visada que o Sr. Participante mediante Ação Especial de Interdição /Inabilitação, que correu seus termos pelo Tribunal de Lisboa, Juízo de Direito sob o nº 123456789 foi decretada sua interdição através de sentença transitada em julgado no 08/05 de 2017, sendo lhe nomeada sua tutora e protutora a sua mãe e a sua irmã e fixado o inicio da interdição 15 de Fevereiro de 2007
6. Na participação inicial fls.2 a 18, em toda a sua explanação, não se encontram factos, localizados no tempo e no modo em que a Sra. advogada participada tenha violado os deveres deontológicos, aliás ininteligíveis.
7. A participação de fls. 2 a 18 e 23 a 39 v, que aqui se dá por integralmente reproduzida continua a ser ininteligível um mero apontamento/ enunciação sobre despachos proferidos em vários processos enquanto parte, invocando princípios legais dos vários ramos do direito referencias ao Estado de Direito, Convenções Internacionais, as mais diversas leis do nosso ordenamento jurídico, numa amalgama de factos e situações desconexas ininteligíveis e aos quais não é possível enquadrar como violação de deveres deontológicos suscetíveis de procedimento disciplinar, em especial do processo disciplinar contra a Visada.



8. A fls. 47 a 50 veio a visada apresentar a sua defesa e com a mesma juntou os documentos de fls 51 a 120 que se por economia processual se dão por integralmente aqui reproduzidos para todos os efeitos legais

9. Com maior relevância e interesse para a decisão / apreciação referiu que pelo Tribunal Judicial da Comarca () -- Juízo () Cível Juiz : correu termos o processo de Acção Especial de Interdição / Inabilitação com o nº () , tendo sido o Participante declarado **interdito** por sentença de 20 de Março de 2017, transitada em julgado no dia 8 de maio de 2017, conforme doc. Narrativo de certidão fls.62, tendo sido fixado o início da interdição 15 de Fevereiro de 2007 veja -se a fls 60, último parágrafo, com epigrafe decisão.

Da Tramitação

1-A fls. 121 foram os autos conclusos à Senhora Presidente deste Conselho, tendo a mesma, a fls. 122, proferido Despacho a determinar o Arquivamento Liminar, com fundamento no facto de:

...“Da participação apresentada, respectivo documentos bem como da resposta apresenta pela visada se verifica que o senhor Participante mediante Acção Especial de interdição/ Inabilitação que correu seus termos pelo Tribunal judicial da Comarca () Juízo () sob o nº () veio o ser decretada a sua interdição com transito em julgado a 08 de Maio de 2017, tendo-lhe sido nomeada como tutora e protutora sua mãe e irmã respetivamente.

...Compulsados os autos e apreciada a prova constante dos mesmos, não resulta qualquer alteração da interdição decretada.



Pelo que, atenta a falta de capacidade do Senhor Participante, encontra se este conselho, impedido de conhecer da participação objeto dos presentes autos, pelo que determino o arquivamento liminar "sic.

- 2- A fls 131 foi o Participante notificado do despacho de arquivamento proferido e da possibilidade de poder recorrer do mesmo, nos termos estatutários aplicáveis;
- 3- Notificado o participado do despacho de fls 122, veio a 09 de junho de 2022, efetuar o pedido de revisão do procedimento disciplinar de fls 133 a 135 e juntou 1 documento, fls 136 a 155.
- 4- O participante sustenta o seu pedido de revisão do procedimento disciplinar nº A/L e do modo seguinte :
 - Da Motivação, alínea a) do artigo 167º do EOA, com o argumento que aqui se dá por integralmente reproduzido
 - Da Motivação, alínea d) nº 1 do artigo 167º do EOA, com o argumento que se aqui integralmente reproduzido
 - Da Motivação, nº 2 do artigo 153º do CPA, com o argumento que aqui se dá por integralmente reproduzido
 - Da Motivação, alínea c) do nº 1 do artigo 167º do EOA com argumento que aqui se dá por integralmente reproduzido
 - Da Motivação, alínea a) do nº 1 do artigo 167º do EOA com o argumento que aqui se dá por integralmente reproduzido
 - Da motivação, alínea a) do artigo nº 1 do artigo 167º do EOA, com argumento que aqui se dá por integralmente reproduzido
 - Da motivação, alínea a) do artigo nº 1 do artigo 167º do EOA, com argumento que aqui se dá por integralmente reproduzido



- Da motivação alínea d) do artigo nº 1 do artigo 167º do EOA, com argumento que aqui se dá por integralmente reproduzido
- Da Irregularidade regulamento disciplinar, com o argumento se dá aqui por integralmente reproduzido
- Da conclusão, cujo argumento se dá aqui por integralmente reproduzido, termina pedindo que o despacho seja substituído por outro:

a) “admita a instauração do procedimento contra a Sra. advogada Visada por violação da alínea a) e e) do artigo 73º da Lei 35/2014 de 20/06 na sua atual redação dada pela Lei nº 2/2020 de 31/03,” *sic*

b) “admita a justa e legítima intimação da Visada ao cumprimento e ao fazer cumprir a sentença de interdição ora maior acompanhado (a suas expensas) entendida o seguinte sentido : Num estado de direito constitucionalmente estabelecido o MA não pode ser judicialmente MA e não MA concomitantemente a doença do foro mental grave permanente e irreversível de que padece de 15-02-2007, não pode ser desrespeitado pela Direção Geral de Saúde ou quaisquer entidades sem consequência legais”, *sic*

c) “admita a justa e legítima intimação da Visada ao cumprimento do despacho de MA providências várias refª 387895719 de 12-06.2019 a suas expensas” , *sic*

c) “admita a justa e legítima intimação da Visada à apresentação de recurso jurisdicional para secção do contencioso junto do Supremo Tribunal Justiça intimação a suas expensas”, *sic*

d) “ admita a justa e legítima intimação da Visada à prestação de contas nos termos do artigo do artigo 64º do CIRE cfr. Refª 411474562 de 17.12.2021 , intimação a suas expensas “ , *sic*



e) “ admita a justa e legitima intimação da Visada a prestação de contas do processo judicial do MA na presença e com a audição do MA , Intimação a suas expensas”, sic

f)” respeitosamente, não admita o uso de voto de qualidade da Exma. Senhora presidente em caso de empate na presente deliberação ao abrigo da alínea f) do nº 1 do artigo 59º do EOA por violação do nº 1 do artigo 145º do EOA” sic

g) “**Em caso de vencido** tendo em conta que nada foi determinado quanto ao suprimento da incapacidade do Participante, é justo e legitimo ao abrigo do artigo 58º do CPA, conjugado com o nº 2 do artigo 122º do EOA/ 2015, admitir a audição da protutora e da vogal para que por escrito venham alegar o que tiverem por conveniente na defesa dos interesses direitos pessoais e legítimos do Beneficiário concomitantemente em defesa dos seus próprios interesses na herança Nif [redacted] por morte de [redacted]

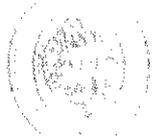
ocorrida em abril de 2011 constituída pelo acervo integrante da declaração o imposto de selo nº [redacted] do serviço de finanças de [redacted] atento a que a que a notificação judicial nos termos do disposto no artigo 781º do CPC , apenas foi feita na pessoa da Sra. Exma. senhora [redacted]

concomitantemente já foi realizada escritura de cessão de quinhão hereditário s/ direito e s/ imóvel da herança sem a audição dos restantes herdeiros cf., Lvr. [redacted] fls [redacted] e ss do Cartório [redacted]

sito na rua [redacted]

[redacted] não obstante a habilitação e herdeiros já ter sido realizada junto dos Instituto do Credito Publico, não reclamada”, sic

Com a junção do doc. de fls.136 e indicou os contactos da protutora e vogal do conselho de família , respetivamente [redacted]



- A fls.162, datado de 13 de Outubro de 2022, foi preferido o despacho de admissão de recurso.
- A fls.163, foi o participante notificado da admissão do mesmo
- A fls. 165 foi expedida notificação a Sra. Advogada visada para os efeitos e termos do número 6 do artigo 165º do EOA, que nada disse

Apreciando

Decorre da participação e dos elementos carreados para os autos que o Participante foi declarado **Interdito por sentença** judicial transitada em julgado **05-08 - 2017** nos autos de Acção Especial de Interdição / Inabilitação no Tribunal judicial da Comarca de - Juízo sob o nº foi fixado o início da interdição a 15 de Fevereiro de 2007.

Analisado o recurso e toda a factualidade carreada para os autos, acolhem-se desde logo os fundamentos deduzidos pela Senhora Presidente deste Conselho de Deontologia.

Com efeito, do teor da participação não se alcança minimamente quais os factos que podem ser imputados à Senhora Advogada visada que sejam suscetíveis de configurar infração disciplinar.

Não consta dos autos o levantamento da interdição do Participante, pelo que se mantem a declaração de interdição

Proposta / Decisão

Assim, nestes termos e nos demais de Direito aplicável, é nosso entender que face a todo o supra referido, deverá este Conselho: atenta a falta de capacidade do Participante



- a) Negar provimento à totalidade do recurso de (fls.133 a155), julgando o improcedente, por não provado e conseqüentemente confirmar -se o despacho de (fls 122) de Arquivamento Liminar, proferido pela Sra. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, pois não merece qualquer tipo de reparo e ou censura e ainda por se manterem os pressupostos da interdição.
- b) Ser a participação contra avisada ser totalmente improcedente por **inabilidade do participante**, arquivando –se os presentes autos

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 16 de Março de 2023

A Relatora,
Lúcia Vieira